

SECRETARIA DA FAZENDA



Este informativo deve ser consultado somente para as aquisições efetuadas de 01/04/2017 a 30/09/2017, pois trata da antecipação tributária da Portaria SF nº 147/2008 e do Decreto nº 44.822/2017.

Para as aquisições efetuadas até 31/03/2017 deve ser consultado o informativo fiscal “Antecipação Tributária – Portaria 147/2008”, na coluna correspondente, pois trata da antecipação tributária da Portaria SF nº 147/2008.

Para as aquisições efetuadas a partir de 01/10/2017 deve ser consultado o informativo fiscal “Antecipação Tributária sem Substituição”, na coluna correspondente, pois trata da antecipação tributária do Decreto nº 44.650/2017.

ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA SEM SUBSTITUIÇÃO

Portaria SF nº 147/2008 e Decreto nº 44.822/2017

DE 01/04/2017 A 30/09/2017

atualizado em **11/08/2017**

alterado o título do informativo e os itens 1.5, 3.7.2., 3.10.2, 4.1 e 9

acrescentado o Anexo 1 do Decreto nº 44.822/2017

HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES	
DATA ATUALIZAÇÃO	ITENS ALTERADOS
04/07/2017	Editado em 04/07/2017

INTRODUÇÃO	7
1. APLICABILIDADE	7
1.1 COMÉRCIOS ATACADISTAS OU VAREJISTAS	8
1.2 PRESTADORES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INSCRITOS EM CÓDIGOS DA CNAE RELACIONADOS NO ANEXO 2 DA PORTARIA SF Nº 147/2008, NAS AQUISIÇÕES DE MERCADORIA PARA USO E CONSUMO OU ATIVO PERMANENTE	8
1.3 INDÚSTRIAS	8
1.3.1 Indústrias com CNAE relacionado no Anexo 3 da Portaria SF nº 147/2008.....	8
1.3.2 Indústrias com CNAE 1112-7/00, 1033-3/01 ou 1033-3/02, nas aquisições de mosto de uva ou vinho a granel.....	8
1.3.3 Indústrias com CNAE relacionado no Anexo 6 da Portaria SF nº 147/2008 e com recolhimento médio mensal do imposto de sua responsabilidade direta no semestre anterior inferior a 5% da média aritmética mensal das entradas.....	8
1.3.4 Indústrias irregulares perante a Secretaria da Fazenda	9
1.4 CONTRIBUINTES COM AS ATIVIDADES SUSPENSAS	9
1.5 CONTRIBUINTES COM RECOLHIMENTO DO ICMS NA FORMA DO SIMPLES NACIONAL, INCLUSIVE MEI.....	10
1.6 CONTRIBUINTES IRREGULARES EM RELAÇÃO À TRANSMISSÃO OU ENTREGA DO ARQUIVO DIGITAL DO SISTEMA DE ESCRITURAÇÃO FISCAL - SEF OU DE OUTROS DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS	10
1.7 CONTRIBUINTES IRREGULARES QUANTO À UTILIZAÇÃO NOTA FISCAL ELETRÔNICA	10
1.8 ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E CENTRAIS DE DISTRIBUIÇÃO BENEFICIÁRIOS DO PRODEPE IRREGULARES PERANTE A SECRETARIA DA FAZENDA	11
1.9 ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS COMO CONTRIBUINTES-SUBSTITUTOS, NAS AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS NÃO SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.....	11
2. INAPLICABILIDADES	11
2.1 AQUISIÇÃO DE MERCADORIA SUJEITA À ANTECIPAÇÃO ESPECÍFICA	11
2.2 AQUISIÇÃO DE MERCADORIA SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.....	11
2.3 AQUISIÇÃO DE MERCADORIA CUJA FASE SEGUINTE DE CIRCULAÇÃO IMPLIQUE EM ISENÇÃO, NÃO INCIDÊNCIA, DIFERIMENTO OU CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS EM VALOR CORRESPONDENTE AO RESPECTIVO DÉBITO..	12
2.4 TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR	13
2.5 AQUISIÇÃO DE MERCADORIA EFETUADA POR CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO BENEFICIÁRIA DO PRODEPE QUE TENHA USUFRUÍDO O REFERIDO BENEFÍCIO NO SEMESTRE CIVIL IMEDIATAMENTE ANTERIOR POR MAIS DE TRÊS MESES E ESTEJA REGULAR QUANTO A CADASTRO, SISTEMAS DE DÉBITOS FISCAIS, FRONTEIRAS E DE GESTÃO DO MALHA FINA, BEM COMO ENTREGA DO SEF E OUTROS DOCUMENTOS ECONÔMICO-FISCAIS ...	13
2.6 AQUISIÇÃO DE MERCADORIA EFETUADA POR CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE SUPERMERCADOS E DE LOJAS DE DEPARTAMENTOS	14
2.7 AQUISIÇÃO DE MERCADORIA EFETUADA POR ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL BENEFICIÁRIO DO PRODEPE REGULAR PERANTE A SECRETARIA DA FAZENDA	14
2.8 AQUISIÇÃO DE PRODUTOS EFETUADA POR ESTABELECIMENTO ATACADISTA CREDENCIADO NA SISTEMÁTICA DO DECRETO Nº 38.455/2012	14
2.9 AQUISIÇÃO DE FIOS, TECIDOS E ARTIGOS DE ARMARINHO POR ESTABELECIMENTO COMERCIAL ATACADISTA OU INDUSTRIAL CREDENCIADO.....	14
2.10 AQUISIÇÃO DE MERCADORIA EFETUADA POR CONTRIBUINTE CREDENCIADO NO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS, BOLSAS, CINTOS E BOLSAS ESPORTIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO	15
2.11 AQUISIÇÃO DE MERCADORIA EFETUADA POR CONTRIBUINTE CREDENCIADO NO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DO SETOR AUTOMOTIVO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - PRODEAUTO	15
2.12 AQUISIÇÃO DE MERCADORIA UTILIZADA PARA REPOSIÇÃO EM EQUIPAMENTO OU APARELHO EM PERÍODO DE GARANTIA EFETUADA POR EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA	15

2.13	AQUISIÇÃO DE MERCADORIA EFETUADA POR CONTRIBUINTE COM CNAE 4661-3/00 OU 4662-1/00 CREDENCIADO PELA DIRETORIA DE BENEFÍCIOS FISCAIS – DBF	15
2.14	AQUISIÇÃO DE PRODUTOS COM NBM/SH 7228.30.00, 7211.14.00 OU 7220.12.90 POR INDÚSTRIA CREDENCIADA PELA DPC PARA A PRODUÇÃO DE PARTE E ACESSÓRIO DE MOTOCICLETA OU ENGRENAGEM E RODA DE FRICÇÃO E EIXO DE ESFERA OU DE ROLETE	16
2.15	AQUISIÇÃO DE SELO FISCAL PARA APOSIÇÃO EM VASILHAMES DE ÁGUA MINERAL.....	16
2.16	AQUISIÇÃO DE MERCADORIA POR MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI	16
2.17	AQUISIÇÃO DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE DA SISTEMÁTICA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS.....	16
2.18	AQUISIÇÃO DE PRODUTOS POR ESTABELECIMENTO COMERCIAL ATACADISTA DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA	17
2.20	AQUISIÇÃO POR ESTABELECIMENTO COMERCIAL VAREJISTA QUE REALIZE VENDAS DIRETAS A CONSUMIDOR FINAL DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DA INTERNET OU DE TELEMARKETING	17
2.21	AQUISIÇÃO POR ESTABELECIMENTO COMERCIAL ATACADISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, FERRAGENS E FERRAMENTAS	17
2.22	AQUISIÇÃO POR CONTRIBUINTE BENEFICIÁRIO DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DO SETOR VITIVÍCOLA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.....	17
2.23	AQUISIÇÃO POR CONTRIBUINTE BENEFICIÁRIO DA SISTEMÁTICA DE TRIBUTAÇÃO DO ICMS RELATIVA À REFINARIA DE PETRÓLEO.....	17
2.24	AQUISIÇÃO POR CONTRIBUINTE BENEFICIÁRIO DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA NAVAL E DE MECÂNICA PESADA ASSOCIADA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – PRODINPE	18
2.25	AQUISIÇÃO POR ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL PERTENCENTE AO PÓLO DE POLIÉSTER	18
3.	CÁLCULO DO ICMS.....	18
3.1	MERCADORIA ADQUIRIDA POR ESTABELECIMENTO COMERCIAL VAREJISTA	19
3.1.1	Base de Cálculo.....	19
3.1.2	Cálculo do Imposto.....	19
3.2	MERCADORIA ADQUIRIDA POR ESTABELECIMENTO COMERCIAL ATACADISTA.....	20
3.2.1	Base de Cálculo.....	20
3.2.2	Cálculo do Imposto.....	20
3.3	MERCADORIA ADQUIRIDA POR CONTRIBUINTE INSCRITO NO CACEPE EM CÓDIGO DA CNAE RELACIONADO NO ANEXO 1 DA PORTARIA SF Nº 147/2008	21
3.3.1	Base de Cálculo.....	21
3.3.2	Cálculo do Imposto.....	21
3.4	MERCADORIA ADQUIRIDA POR PRESTADOR DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INSCRITO NO CACEPE EM CÓDIGO DA CNAE RELACIONADO NO ANEXO 2 DA PORTARIA SF Nº 147/2008.....	22
3.5	MERCADORIA ADQUIRIDA POR INDÚSTRIAS.....	22
3.5.1	Base de Cálculo.....	22
3.5.2	Cálculo do Imposto.....	22
3.6	MERCADORIA ADQUIRIDA POR CONTRIBUINTE COM AS ATIVIDADES SUSPENSAS.....	23
3.6.1	Base de Cálculo.....	23
3.6.2	Cálculo do Imposto.....	23
3.7	MERCADORIA ADQUIRIDA POR CONTRIBUINTE COM RECOLHIMENTO DO ICMS NA FORMA DO SIMPLES NACIONAL, INCLUSIVE MEI	24
3.7.1	Base de Cálculo.....	24
3.7.2	Cálculo do Imposto.....	24
3.8	MERCADORIA ADQUIRIDA POR CONTRIBUINTE IRREGULAR QUANTO AO SEF OU DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS; IRREGULAR QUANTO À UTILIZAÇÃO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA; OU, SE INDUSTRIAL OU BENEFICIÁRIO DO PRODEPE, IRREGULAR QUANTO A CADASTRO, SISTEMAS DE DÉBITOS FISCAIS, FRONTEIRAS E DE GESTÃO DO MALHA FINA E NÃO ENQUADRADO NAS SITUAÇÕES PREVISTAS NOS ITENS 1.1 A 1.5 DESTA INFORMATIVO.....	26
3.8.1	Base de Cálculo.....	26
3.8.2	Cálculo do Imposto.....	26
3.9	AQUISIÇÃO DE PROGRAMA DE COMPUTADOR NÃO PERSONALIZADO.....	27
3.9.1	Base de Cálculo.....	27
3.9.2	Cálculo do Imposto.....	27
3.10	MERCADORIA DESTINADA A USO E CONSUMO OU ATIVO PERMANENTE	27

3.10.1 Base de Cálculo	27
3.10.2 Cálculo do Imposto	28
4. RECOLHIMENTO	29
4.1 PRAZOS DE RECOLHIMENTO.....	29
4.2 CREDENCIAMENTO PARA RECOLHIMENTO EM MOMENTO POSTERIOR À PASSAGEM - PORTARIA SF Nº 89/2009	30
4.3 DESCREDENCIAMENTO	31
4.4 RECREDENCIAMENTO	31
5. CRÉDITO FISCAL	32
5.1 MERCADORIA DESTINADA À COMERCIALIZAÇÃO OU INDUSTRIALIZAÇÃO	32
5.2 MERCADORIA DESTINADA A USO E CONSUMO DO ADQUIRENTE	32
5.3 MERCADORIA DESTINADA A ATIVO PERMANENTE	32
6. OUTRAS OPERAÇÕES SUJEITAS À ANTECIPAÇÃO	33
6.1 REMESSA DE BRINDE	33
6.2 REMESSA EM CONSIGNAÇÃO	33
6.3 RETORNO DE CONCERTO COM ADIÇÃO DE PEÇAS	33
6.4 RETORNO DE INDUSTRIALIZAÇÃO	34
6.5 VENDA DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE	34
6.6 REMESSA POR SUBSTITUIÇÃO EM GARANTIA/REMESSA PARA TROCA NÃO DESTINADA A ASSISTÊNCIA TÉCNICA 34	
6.7 VENDA À ORDEM	35
6.8 LICENÇA PARA USO DE SOFTWARE NÃO PERSONALIZADO.....	35
6.9 SAÍDA DE MERCADORIA ORIGINADA DE ENCOMENDA PARA ENTREGA FUTURA	35
6.10 REMESSA EM BONIFICAÇÃO	36
7 OUTRAS OPERAÇÕES NÃO SUJEITAS À ANTECIPAÇÃO	36
7.1 REMESSA DE AMOSTRA GRÁTIS.....	36
7.2 DEVOLUÇÃO	36
7.3 REMESSA E RETORNO DE LOCAÇÃO	37
7.4 REMESSA E RETORNO DE COMODATO	37
7.5 REMESSA PARA EXPOSIÇÃO E RETORNO DE EXPOSIÇÃO	37
7.6 REMESSA PARA DEMONSTRAÇÃO/MOSTRUÁRIO E RETORNO DE DEMONSTRAÇÃO/MOSTRUÁRIO	37
7.7 ARRENDAMENTO MERCANTIL OU LEASING.....	38
8 CREDENCIAMENTOS	38
8.1 CREDENCIAMENTO DO SIMPLES NACIONAL – ANTECIPAÇÃO 5% (ATÉ 30/06/2017)	38
8.2 CREDENCIAMENTO DA PORTARIA SF Nº 021/2015.....	39
8.3 CREDENCIAMENTO DA PORTARIA SF Nº 136/2009.....	39
9. QUADROS-RESUMO DA ANTECIPAÇÃO	40
ANEXO 1 DA PORTARIA SF Nº 147/2008	50
ANEXO 2 DA PORTARIA SF Nº 147/2008	53
ANEXO 3 DA PORTARIA SF Nº 147/2008	54
ANEXO 4 DA PORTARIA SF Nº 147/2008	55
ANEXO 5 DA PORTARIA SF Nº 147/2008	55
ANEXO 6 DA PORTARIA SF Nº 147/2008	57
ANEXO 1 DO DECRETO Nº 44.822/2017	58

INTRODUÇÃO

Este documento traz informações sobre a Antecipação Tributária do ICMS na aquisição de mercadoria procedente de outra Unidade da Federação, à luz da Portaria SF nº 147/2008 e da Lei nº 15.730/2016. Trata também da antecipação tributária devida pelo contribuinte do Simples Nacional, inclusive MEI, nas aquisições em outra Unidade da Federação nos termos das normas acima mencionadas e do Decreto nº 44.822/2017.

Também está sendo abordado o conteúdo da Portaria SF nº 140/2013, que elenca as hipóteses de suspensão das atividades do contribuinte, para esclarecimentos do que fazer nesta situação, assim como está sendo analisada a Portaria SF nº 89/2009, que apresenta as regras aplicadas ao credenciamento do contribuinte para fins de recolhimento antecipado do imposto, quando da aquisição de mercadoria procedente de outra Unidade da Federação, em momento posterior à respectiva passagem pela primeira unidade fiscal deste Estado.

Salientamos que a Portaria SF nº 147/2008 e o Decreto nº 44.822/2017 não são as únicas normas que disciplinam às antecipações referentes às aquisições de mercadorias em outra Unidade da Federação. Existem outras antecipações que são regradas por decretos específicos, a exemplo dos produtos que compõem a denominada cesta básica.

1. APLICABILIDADE

Portaria SF nº 147/2008, I, VIII e IX

É importante destacar que a Portaria SF nº 147/2008 trata de duas situações diferentes:

- a) **antecipação parcial:** cobrança antecipada de parte do ICMS da operação subsequente na aquisição em outra Unidade da Federação de mercadoria para comercialização ou industrialização. Assim, a antecipação parcial não libera o contribuinte do regime normal da apuração do imposto na saída posterior, devendo o mesmo se creditar do valor do ICMS pago antecipadamente. Não libera também o contribuinte do Simples Nacional de recolher o ICMS nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.
- b) **diferencial de alíquota:** a entrada de mercadoria procedente de outra Unidade da Federação e destinada a uso e consumo ou ativo permanente do contribuinte constitui fato gerador do ICMS. Assim, qualquer contribuinte, independentemente de estar sujeito ou não à sistemática da Portaria SF nº 147/2008, ao adquirir mercadoria para uso e consumo ou ativo permanente em outra Unidade da Federação deve recolher o diferencial de alíquota, correspondente à diferença existente entre a alíquota interna praticada no estado destinatário e a alíquota interestadual do estado de origem. Os contribuintes não enquadrados na Portaria SF nº 147/2008, ao adquirirem mercadoria para uso e consumo ou ativo permanente em outra Unidade da Federação devem recolher a diferença de alíquota no quinto dia útil do mês subsequente à entrada da mercadoria no estabelecimento, sob o código de receita 057-4 (art. 52, XII, "a", 1 do Decreto nº 14.876/1991). Já quanto aos contribuintes sujeitos à Portaria SF nº 147/2008, o recolhimento do diferencial de alíquota se sujeitará às regras da citada portaria. Vale destacar que o diferencial de alíquota, também chamado de ICMS complementar, não corresponde à antecipação do fato gerador da operação subsequente, uma vez que o fato gerador do ICMS é a entrada da mercadoria no estabelecimento adquirente (art. 2º, XV, da Lei nº 15.730/2016).

IMPORTANTE:

A Portaria SF nº 147/2008 aplica-se também às aquisições de mercadorias por transferência, tanto nos casos de antecipação parcial quanto nos casos de diferencial de alíquota, ressalvadas as exceções previstas na citada portaria.

1.1 Comércios atacadistas ou varejistas

Inciso I, "a", 1 e 2

Regra geral, ao adquirir mercadoria em outra Unidade da Federação para comercialização, uso e consumo ou ativo permanente, inclusive por transferência, os contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco – Cacepe na atividade de comércio atacadista ou varejista devem pagar o valor da antecipação parcial e do diferencial de alíquota na forma prevista na Portaria SF nº 147/2008.

IMPORTANTE:

A Portaria SF nº 147/2008 também se aplica:

- ao estabelecimento atacadista credenciado na sistemática de tributação do Decreto nº 38.455/2012, nas aquisições de qualquer produto não sujeito à referida sistemática;
- ao estabelecimento atacadista ou industrial credenciado na sistemática de tributação do Decreto nº 25.936/2003, nas operações com produtos diversos de fios, tecidos e artigos de armarinho;
- ao estabelecimento comercial atacadista beneficiário do Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco - Prodepe.

1.2 Prestadores de serviço de transporte inscritos em códigos da CNAE relacionados no Anexo 2 da Portaria SF nº 147/2008, nas aquisições de mercadoria para uso e consumo ou ativo permanente

Inciso I, "a", 3

Os contribuintes inscritos no Cacepe na atividade de prestação de serviço de transporte com códigos da CNAE relacionados no Anexo 2 da Portaria SF nº 147/2008, quando adquirirem mercadorias em outra Unidade da Federação para uso e consumo ou ativo permanente, inclusive por transferência, estão sujeitos ao pagamento do diferencial de alíquota nos termos da Portaria SF nº 147/2008.

1.3 Indústrias

1.3.1 Indústrias com CNAE relacionado no Anexo 3 da Portaria SF nº 147/2008

Inciso I, "a", 4.1

Contribuintes inscritos no Cacepe na atividade de indústria com CNAE relacionada no Anexo 3 da Portaria SF nº 147/2008, desde que não sejam beneficiários do Prodepe, nas aquisições de mercadorias destinadas a uso e consumo, ativo permanente ou industrialização, inclusive nas transferências, estão sujeitos às regras da Portaria SF nº 147/2008.

1.3.2 Indústrias com CNAE 1112-7/00, 1033-3/01 ou 1033-3/02, nas aquisições de mosto de uva ou vinho a granel

Inciso I, "a", 4.2

Os contribuintes inscritos no Cacepe com CNAE 1112-7/00 (fabricação de vinho), 1033-3/01 (fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes) ou 1033-3/02 (fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados), mesmo quando beneficiários do Prodepe, nas aquisições, inclusive por transferências, de mosto de uva ou vinho a granel para industrialização, estão sujeitos à antecipação parcial do ICMS prevista na Portaria SF nº 147/2008. A antecipação prevista nesta hipótese só acontece quando as citadas indústrias adquirem mercadorias específicas: mosto de uva e vinho a granel; nas demais aquisições e operações a apuração do ICMS ocorre normalmente.

1.3.3 Indústrias com CNAE relacionado no Anexo 6 da Portaria SF nº 147/2008 e com recolhimento médio mensal do imposto de sua responsabilidade direta no semestre anterior inferior a 5% da média aritmética mensal das entradas

Inciso I, "a", 4.3

As indústrias inscritas no Cacepe em qualquer dos códigos da CNAE relacionados no Anexo 6 da Portaria SF nº 147/2008, exceto quando beneficiárias do Prodepe, cujo recolhimento médio mensal do imposto de responsabilidade direta, no semestre imediatamente anterior, seja inferior a

5% da média aritmética mensal das entradas devem, nas aquisições de mercadorias para uso e consumo, ativo permanente ou industrialização, inclusive nas transferências, recolher o ICMS correspondente à antecipação parcial e ao diferencial de alíquota tratados na forma da Portaria SF nº 147/2008.

A Diretoria Geral de Planejamento da Ação Fiscal – DPC divulga via Internet, no site da Sefaz/PE (www.sefaz.pe.gov.br) em Publicações > Dispensa de Antecipação > Credenciamento Dispensa de Antecipação – Portaria 147/2008 – Anexo 6, a relação de contribuintes com recolhimento médio mensal do ICMS de responsabilidade direta igual ou superior a 5% do total da média aritmética mensal das entradas. Os contribuintes elencados na citada relação da DPC ficam dispensados da sistemática da Portaria SF nº 147/2008. Para as pessoas jurídicas com mais de um estabelecimento, a Portaria SF nº 147/2008 prevê a possibilidade da análise conjunta dos recolhimentos mensais desses estabelecimentos. Para tanto, é necessário encaminhar requerimento à DPC.

1.3.4 Indústrias irregulares perante a Secretaria da Fazenda

Incisos VIII e IX

As indústrias, ainda que beneficiárias do Prodepe, que possuam as irregularidades citadas abaixo se submetem às regras da Portaria SF nº 147/2008, inclusive nas transferências. As irregularidades são quanto a:

- a) Cadastro, Sistemas de Débitos Fiscais, Fronteiras ou Gestão do Malha Fina;
- b) entrega do SEF ou de documentos de informações econômico-fiscais;
- c) utilização de Nota Fiscal Eletrônica (ver item 1.7 deste Informativo).

1.4 Contribuintes com as atividades suspensas

Inciso I, "b"

A aquisição de mercadorias, inclusive por transferência, por contribuintes com as atividades suspensas, nos termos da Portaria SF nº 140/2013, fica sujeita à sistemática da Portaria SF nº 147/2008. As hipóteses de suspensão das atividades que, conforme o caso, poderão ser requeridas pelo próprio contribuinte ou impostas pela Sefaz, estão elencadas no art. 7º da Portaria SF nº 140/2013.

A circulação de mercadoria no período de suspensão das atividades do contribuinte é disciplinada pelo inciso I do § 1º do art. 7º da Portaria SF nº 140/2013, segundo o qual a referida circulação está condicionada a:

- a) na aquisição de mercadoria em operação interestadual, recolher antecipadamente o ICMS, utilizando-se, para obtenção do respectivo montante, como base de cálculo, o valor da operação acrescido de 30% ou outro percentual de terminado por norma específica, exceto se a mercadoria estiver sujeita à sistemática de substituição tributária ou o contribuinte for optante do Simples Nacional ou outro regime simplificado de apuração e recolhimento do imposto que a legislação estabelecer, deduzidos os créditos cabíveis; e
- b) na saída da mercadoria ou na prestação de serviço, o imposto deve ser recolhido antecipadamente, devendo o correspondente Documento de Arrecadação Estadual - DAE quitado acompanhar o respectivo documento fiscal, exceto se o contribuinte for optante do Simples Nacional ou a mercadoria estiver sujeita à sistemática de substituição tributária, não podendo o correspondente valor ser objeto de parcelamento, observando-se quanto ao respectivo montante:
 1. no caso de prestador de serviço de transporte, na hipótese de prestação interestadual iniciada neste Estado, o valor destacado no correspondente documento fiscal;
 2. no caso da operação ou prestação estar submetida à sistemática de redução de base de cálculo, crédito presumido ou carga tributária líquida, que resulte em valor a recolher inferior a 5,1% sobre o valor da respectiva base de cálculo, o valor obtido com a aplicação da referida sistemática; ou
 3. nos demais casos, aquele resultante da aplicação de 5,1%, se incidente o imposto, sobre o valor da operação.

1.5 Contribuintes com recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional, inclusive MEI

Inciso I, "c"

O contribuinte com recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional, inclusive, a partir de 01/07/2017, o MEI, fica sujeito ao recolhimento do ICMS nos termos da Portaria SF nº 147/2008 e do Decreto nº 44.822/2017, nas aquisições de mercadorias, inclusive por transferência, para comercialização, industrialização, uso e consumo ou ativo permanente. Tal recolhimento não exime o contribuinte do pagamento mensal relativo ao Simples Nacional, efetuado através de Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS ou DAS-MEI).

OBSERVAÇÃO:

Até 30/06/2017, o Microempreendedor Individual - MEI somente ficava sujeito ao recolhimento do ICMS antecipado, nos termos da Portaria SF nº 147/2008, quando a soma das aquisições ultrapassasse o limite de receita bruta anual para enquadramento na condição de MEI previsto no art. 18-A da LC 123/2006.

O imposto antecipado seria devido relativamente às aquisições efetuadas a partir do dia subsequente àquele em que ocorresse a ultrapassagem do mencionado limite.

Para efeito da verificação do referido limite, deviam ser consideradas as aquisições efetuadas em cada exercício a partir do dia 1º de janeiro. Este recolhimento também não eximia o contribuinte MEI do pagamento mensal relativo ao Simples Nacional, efetuado através de Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS – MEI).

1.6 Contribuintes irregulares em relação à transmissão ou entrega do arquivo digital do Sistema de Escrituração Fiscal - SEF ou de outros documentos de informações econômico-fiscais

Inciso VIII

Os contribuintes irregulares em relação à transmissão ou entrega do arquivo digital do SEF ou de outros documentos de informações econômico-fiscais (exceto quando se tratar do documento "Resumo das Operações e Prestações – Índice de Participação dos Municípios/ICMS") estão sujeitos à sistemática da Portaria SF nº 147/2008, ainda que se trate de aquisição de mercadoria por transferência.

Esta hipótese de aplicabilidade alcança, inclusive, os contribuintes que originalmente não estão submetidos à Portaria SF nº 147/2008. Nos casos de irregularidades tratados neste item, a sistemática da Portaria SF nº 147/2008 se aplica:

- a) qualquer que seja a natureza do estabelecimento (produtor, comercial, industrial ou prestador de serviço de transporte e de comunicação);
- b) ainda que as operações se enquadrem nas hipóteses de inaplicabilidade da Portaria SF nº 147/2008 tratadas nos itens 2.4 a 2.14 deste Informativo;
- c) independentemente de ter havido a efetiva suspensão de suas atividades.

1.7 Contribuintes irregulares quanto à utilização Nota Fiscal Eletrônica

Inciso IX, "a" e "b"

Os contribuintes credenciados para emissão de Nota Fiscal Eletrônica que não estejam utilizando o citado documento regularmente, ou que, legalmente obrigados, não estejam credenciados para o seu uso, ficam sujeitos às regras da Portaria SF nº 147/2008, inclusive nas transferências.

Também nos casos de irregularidades tratados neste item, a sistemática da Portaria SF nº 147/2008 se aplica:

- a) qualquer que seja a natureza do estabelecimento (produtor, comercial, industrial ou prestador de serviço de transporte e de comunicação);
- b) ainda que as operações se enquadrem nas hipóteses de inaplicabilidade da Portaria SF nº 147/2008 tratadas nos itens 2.4 a 2.14 deste Informativo;
- c) independentemente de ter havido a efetiva suspensão de suas atividades.

1.8 Estabelecimentos industriais e centrais de distribuição beneficiários do Prodepe irregulares perante a Secretaria da Fazenda

Incisos II, "e", 1.1; VIII e IX

Os estabelecimentos industriais e centrais de distribuição beneficiários do Prodepe que possuam as irregularidades citadas abaixo se submetem às regras da Portaria SF nº 147/2008, inclusive nas transferências. As irregularidades são quanto a:

- a) Cadastro, Sistemas de Débitos Fiscais, Fronteiras ou Gestão do Malha Fina;
- b) entrega do SEF ou de documentos de informações econômico-fiscais;
- c) utilização de Nota Fiscal Eletrônica (ver item 1.7 deste Informativo).

1.9 Estabelecimentos credenciados como contribuintes-substitutos, nas aquisições de mercadorias não sujeitas à substituição tributária

Inciso II, "e", 2

Os estabelecimentos credenciados nos termos da Portaria SF nº 175/2010 como contribuintes-substitutos (também chamados de detentores de regime especial de tributação), nas aquisições de mercadorias não sujeitas à substituição tributária em outras Unidades da Federação se submetem à Portaria SF nº 147/2008, inclusive nas transferências.

2. INAPLICABILIDADES

Portaria SF nº 147/2008, II

2.1 Aquisição de mercadoria sujeita à antecipação específica

Inciso II, "a"

Quando a mercadoria se enquadrar em sistemática específica de antecipação do ICMS, esta prevalece sobre as regras da Portaria SF nº 147/2008.

Estão sujeitos à antecipação específica, de acordo com a legislação em vigor, os seguintes produtos:

- a) celular e cartão inteligente (Decreto nº 27.764/2005);
- b) cesta básica (Decreto nº 26.145/2003);
- c) produtos comestíveis resultantes do abate do gado (Decreto nº 21.981/1999);
- d) leite UHT, queijo mussarela e queijo prato (artigo 54, XII e § 21 do Decreto nº 14.876/1991);
- e) tilápia não enlatada, não cozida ou não submetida a processo similares ao cozimento (Decreto nº 37.066/2011).

2.2 Aquisição de mercadoria sujeita à substituição tributária

Inciso II, "b"

O regime de substituição tributária prevalece sobre a sistemática prevista na Portaria SF nº 147/2008, assim, quando a mercadoria adquirida sujeitar-se à substituição tributária relativa às operações subsequentes, deve-se aplicar as regras desse regime especial de tributação.

A antecipação da Portaria SF nº 147/2008 não se aplica às entradas de mercadorias efetuadas no mês anterior ao do ingresso do contribuinte, sujeito ao regime normal de tributação, na sistemática de substituição tributária como contribuinte substituído.

São passíveis de substituição, logo, não se sujeitam à antecipação prevista na Portaria SF nº 147/2008, as seguintes mercadorias:

- a) açúcar de cana (Decreto nº 15.507/1991 e Protocolos ICMS nº 33/1991 e 41/1991);
- b) aguardente (Decreto nº 34.520/2010);

- c) aparelho de barbear, lâmina de barbear, navalha, isqueiro, lâmpada, pilha e bateria elétricas, reator e starter (Decretos nº 23.317/2001 e 33.626/2009 e Protocolos ICM nº 16/1985, 17/1985 e 18/1985);
- d) autopeças (Decreto nº 35.679/10 e Protocolos ICMS nº 97/2010 e 129/2010);
- e) bebidas quentes (Decreto nº 33.203/2009 e Ordem de Serviço nº 02/2009);
- f) bicicletas (Decreto nº 35.656/2010 e Protocolo ICMS nº 133/2010);
- g) cerveja, chope, refrigerante, água mineral ou potável, bebidas isotônicas e energéticas, gelo, xarope ou extrato concentrado destinados ao preparo de refrigerante (Decretos nº 28.323/2005 e 44.049/2017 e Protocolo ICMS nº 11/1991);
- h) cigarro, tabaco e outros produtos derivados do tabaco (Decreto nº 32.959/2009 e Convênio ICMS nº 37/1994);
- i) cimento de qualquer espécie (Decreto nº 32.958/2009, Protocolo ICM nº 11/1985 e Protocolo ICMS nº 30/1997);
- j) combustíveis e lubrificantes derivados ou não de petróleo, aditivos, anticorrosivos, desengraxantes, fluidos, graxas e óleos de têmpera, GLP e outros produtos, aguarrás mineral, gás natural veicular, biodiesel (Decretos nº 19.114/1996, 21.755/1999, 23.997/2002, 24.023/2002 e 31.353/2008, e Convênio ICMS nº 110/2007);
- k) cosméticos e artigos de perfumaria, higiene pessoal ou toucador (Decretos nº 28.816/2006 e 35.677/2010, Protocolo ICMS nº 130/2010 e Portaria SF nº 14/2006);
- l) eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos (Decreto nº 35.701/2010 e Protocolo ICMS nº 131/2010);
- m) farinha de trigo, trigo em grão e mistura de farinha de trigo, massas alimentícias, biscoito, bolacha, bolo, “wafer”, pão, panetone e outros produtos alimentícios similares derivados de farinha de trigo ou de suas misturas (Decreto nº 27.987/2005, Protocolos ICMS nº 46/2000 e 50/2005);
- n) material de construção, acabamento, bricolagem ou adorno (Decreto nº 35.678/2010 e Protocolo ICMS nº 128/2010);
- o) material elétrico (Decreto nº 35.680/2010 e Protocolo ICMS nº 132/2010);
- p) pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha (Decreto nº 37.758/2012, Convênio ICMS nº 85/1993);
- q) produtos farmacêuticos (Decreto nº 28.247/2005, Convênio ICMS nº 76/1994);
- r) ração para animais domésticos tipo “pet” (Decreto nº 27.031/2004, Protocolo ICMS nº 26/2004);
- s) sorvete (Decreto nº 27.032/2004, Portaria SF nº 31/1996, Protocolo ICMS nº 45/1991);
- t) tintas, vernizes, solventes, ceras, impermeabilizantes, piche, colas e adesivos, secantes preparados, preparações catalísticas, aglutinantes, aditivos, massa para acabamento, pintura ou vedação, corante e outros (Decreto nº 33.205/2009, Convênio ICMS nº 74/1994);
- u) veículos automotores (Decreto nº 14.876/1991, artigos 522 a 565; Decreto nº 23.217/2001, Decreto nº 44.880/2017; Decreto nº 44.881/2017; Convênios ICMS nº 132/1992, 52/1993 e 51/2000).

2.3 Aquisição de mercadoria cuja fase seguinte de circulação implique em isenção, não incidência, diferimento ou crédito presumido do ICMS em valor correspondente ao respectivo débito

Inciso II, “c”

Quando a saída subsequente da mercadoria for sujeita a isenção, não incidência, diferimento ou crédito presumido do imposto em valor correspondente ao respectivo débito, a aquisição da mercadoria em outra Unidade da Federação não estará sujeita à antecipação tributária prevista na Portaria SF nº 147/2008.

IMPORTANTE - Hipótese de Cancelamento da Cobrança da Antecipação

Portaria SF nº 002/2010

As indústrias sujeitas à sistemática da Portaria SF nº 147/2008 poderão solicitar cancelamento da cobrança antecipada quando adquirirem insumo, matéria-prima ou material de embalagem para utilização na fabricação de mercadoria ou bem destinado a órgãos da Administração Pública Estadual Direta e respectivas fundações e autarquias. Isso porque tais operações, desde que cumpram os requisitos legais, estão contempladas com a isenção prevista no artigo 63 do Anexo 78 do Decreto nº 14.876/1991.

Para o cancelamento da cobrança, o contribuinte deverá apresentar requerimento à DPC instruído com cópia do Extrato de Notas Fiscais emitido pelo Sistema Fronteiras e planilha contendo os seguintes dados:

- número do Extrato de Notas Fiscais;
- Unidade da Federação de origem da mercadoria;
- número, série, data de emissão e identificação do emitente da Nota Fiscal de aquisição;
- classificação fiscal, descrição e valor das mercadorias adquiridas;
- valor do imposto antecipado, classificação fiscal e descrição da mercadoria a ser produzida com o benefício de isenção do ICMS.

Caso o contribuinte já tenha efetuado o recolhimento do imposto antecipado exigido, deverá formular pedido de restituição.

2.4 Transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo titular

Inciso II, "d"

Para que não se aplique a sistemática da Portaria SF nº 147/2008 nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular é necessário que o adquirente atenda a todas as condições abaixo:

- a) que tenha a atividade de comércio varejista ou atacadista, prestador de serviço de transporte ou indústria;
- b) esteja credenciado, nos termos estabelecidos na Portaria SF nº 89/2009, para recolhimento do imposto em momento posterior ao da respectiva passagem da mercadoria pela primeira unidade fiscal deste Estado;
- c) não tenha o código da CNAE constante dos Anexos 1, 2, 3, 4 ou 6 da Portaria SF nº 147/2008;
- d) não esteja com as atividades suspensas;
- e) não recolha o ICMS na forma do Simples Nacional;
- f) esteja regular em relação à transmissão ou entrega do arquivo SEF e de outros documentos de informações econômico-fiscais;
- g) esteja regular quanto à utilização de Nota Fiscal Eletrônica;
- h) quando estabelecimento industrial ou beneficiário do Prodepe, esteja regular quanto a Cadastro, Sistemas de Débitos Fiscais, Fronteiras e de Gestão do Malha Fina.

2.5 Aquisição de mercadoria efetuada por central de distribuição beneficiária do Prodepe que tenha usufruído o referido benefício no semestre civil imediatamente anterior por mais de três meses e esteja regular quanto a Cadastro, Sistemas de Débitos Fiscais, Fronteiras e de Gestão do Malha Fina, bem como entrega do SEF e outros documentos econômico-fiscais

Inciso II, "e", 1.1

Em geral, as centrais de distribuição que atendem aos requisitos acima, não se sujeitam às regras da

Portaria SF nº 147/2008, conforme o disposto no inciso IV do § 11 do artigo 54 do Decreto nº 14.876/1991, salvo quando se tornam irregulares quanto à utilização da Nota Fiscal Eletrônica.

2.6 Aquisição de mercadoria efetuada por central de distribuição de supermercados e de lojas de departamentos

Inciso II, "e", 1.2

O Decreto nº 29.482/2006 regulamenta a sistemática de tributação referente ao ICMS incidente nas operações realizadas por central de distribuição de supermercados e de lojas de departamentos. Os contribuintes credenciados nos termos do citado decreto não se sujeitam à Portaria SF nº 147/2008, exceto quando irregulares quanto a:

- a) entrega do SEF ou de outros documentos de informações econômico-fiscais;
- b) utilização da Nota Fiscal Eletrônica;
- c) Cadastro, Sistemas de Débitos Fiscais, Fronteiras e de Gestão do Malha Fina, quando beneficiário do Prodepe.

2.7 Aquisição de mercadoria efetuada por estabelecimento industrial beneficiário do Prodepe regular perante a Secretaria da Fazenda

Inciso II, "e", 3.1 c/c Inciso I, "a", 4.2

Regra geral, as indústrias beneficiárias do Prodepe não se sujeitam à sistemática da Portaria SF nº 147/2008, exceto quando:

- a) irregulares quanto a Cadastro, Sistemas de Débitos Fiscais, Fronteiras e de Gestão do Malha Fina;
- b) irregulares quanto à entrega do SEF e outros documentos econômico-fiscais;
- c) inscritas no Cacepe com CNAE 1112-7/00 (fabricação de vinho), 1033-3/01 (fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes) ou 1033-3/02 (fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados) nas aquisições, inclusive por transferências, de mosto de uva ou vinho a granel;
- d) irregulares quanto à utilização da Nota Fiscal Eletrônica.

2.8 Aquisição de produtos efetuada por estabelecimento atacadista credenciado na sistemática do Decreto nº 38.455/2012

Inciso II, "e", 4.1.2

As aquisições beneficiadas pela sistemática do Decreto nº 38.455/2012, de quaisquer produtos, por contribuinte credenciado nos termos da Portaria SF nº 166/2012, não se sujeitam às regras da Portaria SF nº 147/2008, salvo quando tais contribuintes estiverem irregulares relativamente a:

- a) utilização da Nota Fiscal Eletrônica;
- b) entrega do SEF ou de outros documentos de informações econômico-fiscais;
- c) Cadastro, Sistemas de Débitos Fiscais, Fronteiras e de Gestão do Malha Fina, quando beneficiário do Prodepe.

2.9 Aquisição de fios, tecidos e artigos de armarinho por estabelecimento comercial atacadista ou industrial credenciado

Inciso II, "e", 4.2

A sistemática de tributação do ICMS incidente nas operações com fios, tecidos, artigos de armarinho e confecções, regulamentada pelo Decreto nº 25.936/2003, prevalece sobre a sistemática da Portaria SF nº 147/2008. Assim, regra geral, contribuinte credenciado nos termos nos termos da Portaria SF nº 007/2017, ao adquirir fios, tecidos e artigos de armarinho, não se submete à Portaria SF nº 147/2008, exceto quando se encontrar irregular relativamente a:

- a) utilização da Nota Fiscal Eletrônica;

- b) entrega do SEF ou de documentos de informações econômico-fiscais;
- c) Cadastro, Sistemas de Débitos Fiscais, Fronteiras e de Gestão do Malha Fina, quando industrial ou beneficiário do Prodepe.

2.10 Aquisição de mercadoria efetuada por contribuinte credenciado no Programa de Desenvolvimento da Indústria de Calçados, Bolsas, Cintos e Bolas Esportivas do Estado de Pernambuco

Inciso II, "e", 4.3

Contribuinte credenciado no Programa de Desenvolvimento da Indústria de Calçados, Bolsas, Cintos e Bolas Esportivas do Estado de Pernambuco, instituído pela Lei 13.179/2006 e regulamentado pelo Decreto 30.403/2007, não se sujeita à sistemática da Portaria SF nº 147/2008, exceto quando se encontrar irregular quanto a:

- a) Cadastro, Sistemas de Débitos Fiscais, Fronteiras e de Gestão do Malha Fina;
- b) entrega do SEF ou de documentos de informações econômico-fiscais;
- c) utilização da Nota Fiscal Eletrônica.

2.11 Aquisição de mercadoria efetuada por contribuinte credenciado no Programa de Desenvolvimento do Setor Automotivo do Estado de Pernambuco - Prodeauto

Inciso II, "e", 4.4

Contribuinte beneficiário do Prodeauto (Lei nº 13.484/2008 e Decreto nº 41.934/2015), credenciado nos termos da Portaria SF nº 192/2015, não se submete às regras da Portaria SF nº 147/2008. A não ser que possua irregularidade quanto a:

- a) utilização da Nota Fiscal Eletrônica;
- b) entrega do SEF ou de documentos de informações econômico-fiscais;
- c) Cadastro, Sistemas de Débitos Fiscais, Fronteiras e de Gestão do Malha Fina, se industrial ou beneficiário do Prodepe.

2.12 Aquisição de mercadoria utilizada para reposição em equipamento ou aparelho em período de garantia efetuada por empresa prestadora de serviço de manutenção e assistência técnica autorizada

Inciso II, "e", 5

A empresa prestadora de serviço de manutenção e assistência técnica autorizada na aquisição de mercadoria utilizada comprovadamente para reposição em equipamento ou aparelho em período de garantia não se sujeita à sistemática da Portaria SF nº 147/2008, salvo quando a empresa se encontrar irregular quanto a:

- a) entrega do SEF ou de documentos de informações econômico-fiscais;
- b) utilização da Nota Fiscal Eletrônica.

2.13 Aquisição de mercadoria efetuada por contribuinte com CNAE 4661-3/00 ou 4662-1/00 credenciado pela Diretoria de Benefícios Fiscais – DBF

Inciso II, "e", 6

Não se submete à Portaria SF nº 147/2008 a aquisição de mercadoria efetuada por contribuinte com CNAE 4661-3/00 (comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário, bem como suas partes e peças) ou 4662-1/00 (comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção, bem como suas partes e peças) credenciado pela DBF, nos termos da Portaria SF nº 136/2009 (ver item 8.3 deste informativo). Tais contribuintes só se sujeitarão à sistemática da Portaria SF nº 147/2008 quando irregulares relativamente a:

- a) utilização da Nota Fiscal Eletrônica;

- b) entrega do SEF ou de documentos de informações econômico-fiscais;
- c) Cadastro, Sistemas de Débitos Fiscais, Fronteiras e de Gestão do Malha Fina, se beneficiário do Prodepe.

2.14 Aquisição de produtos com NBM/SH 7228.30.00, 7211.14.00 ou 7220.12.90 por indústria credenciada pela DPC para a produção de parte e acessório de motocicleta ou engrenagem e roda de fricção e eixo de esfera ou de rolete

Inciso II, "g"

As aquisições de barra redonda de aço ou suas ligas (NBM/SH 7228.30.00), produto laminado plano de aço carbono (NBM/SH 7211.14.00) e produto laminado plano de aço inoxidável (NBM/SH 7220.12.90) por indústria credenciada pela DPC para produção de parte e acessório de motocicleta (NBM/SH 8714.19.00) ou engrenagem e roda de fricção e eixo de esfera ou de rolete (NBM/SH 8483.40.90) estão sujeitas a diferimento do imposto nos termos do artigo 13, LXXXVI do Decreto nº 14.876/1991 (até 30/06/2018) Assim, não se submetem às regras da Portaria SF nº 147/2008, salvo quando o contribuinte estiver irregular quanto a:

- a) utilização da Nota Fiscal Eletrônica;
- b) entrega do SEF ou de documentos de informações econômico-fiscais;
- c) Cadastro, Sistemas de Débitos Fiscais, Fronteiras e de Gestão do Malha Fina.

2.15 Aquisição de selo fiscal para aposição em vasilhames de água mineral

Inciso II, "h"

A aquisição de selo fiscal para aposição em vasilhames de água mineral natural ou de água adicionada de sais não está sujeita à antecipação prevista na Portaria SF nº 147/2008.

O ICMS relativo à água mineral natural ou água adicionada de sais é recolhido antecipadamente, quando da aquisição do selo fiscal para aposição em vasilhame de água, nos termos do Decreto nº 44.049/2017 e Portaria SF nº 047/2017.

2.16 Aquisição de mercadoria por Microempreendedor Individual – MEI

Inciso II, "i"

Até 30/06/2017, a aquisição de mercadoria por contribuinte do Simples Nacional na modalidade Microempreendedor Individual – MEI não está sujeita à antecipação prevista na Portaria SF nº 147/2008, apenas quando a soma das aquisições não ultrapassar o limite da receita bruta anual previsto para enquadramento na condição de MEI, nos termos do art. 18-A da LC nº 123/2006.

Para efeito da verificação do referido limite, são computadas as aquisições efetuadas em cada exercício, a partir do dia 1º de janeiro, observando-se que:

- o imposto antecipado é devido relativamente às aquisições efetuadas a partir do dia subsequente àquele em que ocorrer a ultrapassagem do mencionado limite;
- o contribuinte somente volta a ser considerado regular, para efeito de dispensa da antecipação, a partir do 1º dia do exercício subsequente àquele em que o limite de aquisições seja observado.

A partir de 01/07/2017, o MEI está sujeito ao recolhimento antecipado do ICMS, conforme item 1.5 deste Informativo.

2.17 Aquisição de mercadoria por contribuinte da sistemática de produtos farmacêuticos

Decreto nº 28.247/2005, art. 6º-A, inciso III

Os contribuintes que optarem pela sistemática simplificada de apuração e recolhimento do ICMS relativamente a produtos farmacêuticos prevista no Decreto nº 28.247/2005, credenciados nos termos da Portaria SF nº 130/2010, não se submetem às regras da Portaria SF nº 147/2008.

2.18 Aquisição de produtos por estabelecimento comercial atacadista de suprimentos de informática

Decreto nº 37.711/2011, art. 3º, inciso II

Os estabelecimentos comerciais atacadistas com atividade econômica preponderante relativa ao comércio de suprimentos para informática, credenciados nos termos da Portaria SF nº 13/2012, ficam dispensados da antecipação tributária prevista na Portaria SF nº 147/2008.

2.20 Aquisição por estabelecimento comercial varejista que realize vendas diretas a consumidor final de outra Unidade da Federação, exclusivamente por meio da Internet ou de telemarketing

Lei nº 15.948/2016, art. 3º, II, § 1º e § 2º, II

Os estabelecimentos comerciais varejistas que realizem vendas diretas a consumidor final de outra Unidade da Federação, exclusivamente por meio da Internet ou de telemarketing, credenciados nos termos da Portaria SF nº 121/2010, ficam dispensados da antecipação tributária prevista na Portaria SF nº 147/2008, relativamente às entradas que ocorrerem a partir do mês subsequente ao do respectivo credenciamento.

2.21 Aquisição por estabelecimento comercial atacadista de material de construção, ferragens e ferramentas

Decreto nº 38.432/2012, art. 3º, inciso VI; Lei nº 16.076/2017, art. 10

Até 19/06/2017, os estabelecimentos comerciais atacadistas de material de construção, ferragens e ferragens, credenciados nos termos da Portaria SF nº 154/2012, ficam dispensados da antecipação tributária prevista na Portaria SF nº 147/2008, relativamente às entradas que ocorrerem a partir do mês subsequente ao do respectivo credenciamento.

2.22 Aquisição por contribuinte beneficiário do Programa de Desenvolvimento do Setor Vitivinícola do Estado de Pernambuco

Decreto nº 33.709/2009, art. 1º, inciso II, "c"

Os contribuintes beneficiários do programa acima mencionado, credenciados nos termos da Portaria SF nº 124/2009, ficam dispensados da antecipação tributária prevista na Portaria SF nº 147/2008, relativamente às aquisições dos seguintes produtos, desde que relacionados no Anexo Único do referido decreto e com a destinação nele prevista:

- insumos e matérias-primas;
- aparelhos, equipamentos, máquinas e ferramentas, bem como peças, partes e componentes, para a respectiva montagem ou reposição, quando os referidos aparelhos, equipamentos, máquinas e ferramentas sejam destinados a integrar o ativo permanente do estabelecimento, excluídos, em qualquer hipótese, os relacionados com suas atividades administrativas, nestes incluídos os meios de transportes que trafeguem fora do estabelecimento.

2.23 Aquisição por contribuinte beneficiário da sistemática de tributação do ICMS relativa à refinaria de petróleo

Decreto nº 30.093/2006, art. 3º, inciso VI

Os contribuintes credenciados nos termos do Decreto nº 30.093/2006, beneficiários da sistemática de tributação do ICMS relativa à refinaria de petróleo, ficam dispensados da antecipação tributária prevista na Portaria SF nº 147/2008, relativamente à aquisição de insumos relacionados em decreto específico.

Também ficam dispensados do recolhimento do diferencial de alíquotas relativamente às aquisições em outra Unidade da Federação de aparelhos, equipamentos, máquinas e ferramentas, com a natureza de bem do ativo permanente, tendo como destinação final a refinaria de petróleo, bem como peças, partes e componentes para a respectiva instalação, montagem ou reposição.

2.24 Aquisição por contribuinte beneficiário do Programa de Desenvolvimento da Indústria Naval e de Mecânica Pesada Associada do Estado de Pernambuco – Prodinpe

Decreto nº 29.592/2006, art. 1º, inciso II

Os contribuintes credenciados nos termos do Decreto nº 29.592/2006, beneficiários do Prodinpe, ficam dispensados da antecipação tributária prevista na Portaria SF nº 147/2008, relativamente à aquisição de insumos, quando o destinatário for estaleiro naval.

Também ficam dispensados do recolhimento do diferencial de alíquotas relativamente às aquisições em outra Unidade da Federação de aparelhos, equipamentos, máquinas e ferramentas, bem como peças, partes e componentes para a respectiva montagem ou reposição, quando os referidos aparelhos, equipamentos, máquinas e ferramentas sejam destinados a integrar o ativo permanente do estaleiro naval adquirente, excluídos, em qualquer hipótese, os relacionados com suas atividades administrativas, nestes incluídos os meios de transporte que trafeguem fora do estabelecimento.

2.25 Aquisição por estabelecimento industrial pertencente ao Pólo de Poliéster

Lei nº 13.387/2007, art. 2º, inciso I, alínea b e inciso II

Os estabelecimentos industriais pertencentes ao Pólo de Poliéster ficam dispensados da antecipação tributária prevista na Portaria SF nº 147/2008, relativamente à aquisição de insumos, relacionados em decreto do Poder Executivo, exceto ácido tereftálico – PTA e monoetilenoglicol – MEG.

Também ficam dispensados do recolhimento do diferencial de alíquotas relativamente às aquisições em outra Unidade da Federação de aparelhos, equipamentos, máquinas e ferramentas, com a natureza de bem do ativo permanente, bem como peças, partes e componentes para a respectiva instalação, montagem ou reposição,

3. CÁLCULO DO ICMS

Portaria SF nº 147/2008, III e IV; Decreto nº 19.528/1996, art.4º, § 12; Decreto nº 44.822/2017; Lei nº 15.730/2016, art. 12, XI, art. 29, II, “d”; §§ 2º e 5º.

O cálculo do ICMS é diferenciado para cada hipótese de aplicabilidade da Portaria SF nº 147/2008, mas, na determinação do valor da base de cálculo, em todos os casos, deve-se:

- excluir os valores relativos às operações não alcançadas pela sistemática da Portaria SF nº 147/2008 (como os valores referentes a mercadorias sujeitas a substituição tributária ou a antecipação específica, por exemplo) e o ICMS referente à substituição tributária retido pelo remetente da mercadoria (Portaria SF nº 147/2008, III, “a” e “d”);
- observar se a mercadoria adquirida está relacionada em pauta fiscal específica para a entrada de produtos adquiridos em outra Unidade da Federação. Em caso afirmativo, com exceção do adquirente do Simples Nacional, deve-se considerar o valor da pauta fiscal quando este for maior do que o valor da base de cálculo apurado em cada caso (Portaria SF nº 147/2008, III, “e”).

A maioria das situações abaixo descritas se refere às aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização. Quando a mercadoria for destinada para uso e consumo ou ativo permanente, deverá ser observado o item 3.10 deste Informativo.

Para o cálculo da antecipação tributária relativa às operações ou prestações subsequentes não são considerados os descontos ou abatimentos, ainda que líquidos e certos (Decreto nº 19.528/1996, art. 4º, § 12; Lei nº 15.730/2016, art. 29, § 2º).

IMPORTANTE:

Lei nº 15.730/2016, art. 12, XI, art. 29, II, “d”, 1; Lei Complementar nº 361/2017

A partir de 01/04/2017, foi alterada a base de cálculo do ICMS antecipado relativo às entradas interestaduais, inclusive quando a mercadoria for destinada a uso, consumo ou ativo permanente do contribuinte. Para se encontrar a nova base de cálculo, exclui-se o respectivo ICMS do valor da operação na UF de origem, e inclui-se o valor equivalente ao imposto devido na operação interna. Mais informações

sobre este tema, consultar o informativo “Base de Cálculo nas Entradas Interestaduais”, disponível no endereço eletrônico da Sefaz www.sefaz.pe.gov.br, em Legislação > Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais (a partir de 01/04/2017).

Entretanto, o contribuinte que, relativamente às aquisições efetuadas no período de 01/04/2017 a 30/06/2017, efetuou o recolhimento do imposto antecipado utilizando como base de cálculo o valor da operação, sem considerar a alteração acima, foi dispensado de recolher o imposto relativo à diferença entre o valor calculado e o efetivamente devido.

O ICMS antecipado referente às aquisições efetuadas a partir de 01/07/2017 deve obrigatoriamente ser recolhido considerando a nova base de cálculo.

3.1 Mercadoria adquirida por estabelecimento comercial varejista

3.1.1 Base de Cálculo

Regra geral, corresponde ao valor da operação na UF de origem, excluindo-se o respectivo ICMS e incluindo-se o montante equivalente ao ICMS devido na operação interna (Portaria SF nº 147/2008, III, “a”, 2 e “d”; Lei nº 15.730/2016, art. 12, XI, art. 29, II, “d”).

Caso especial:

Mercadoria com base de cálculo do imposto relativo à operação subsequente reduzida: a base de cálculo do imposto antecipado prevista no item 3.1.1 será contemplada com a mesma redução (Portaria SF nº 147/2008, III, “f”; Lei nº 15.730/2016, art. 29, § 5º).

3.1.2 Cálculo do Imposto

Aplicação, sobre a base de cálculo:

- **até 30/06/2017**, do percentual correspondente à diferença entre a alíquota do ICMS vigente para as operações internas e aquela estabelecida para as operações interestaduais (Portaria SF nº 147/2008, IV, “f”, 1);
- **a partir de 01/07/2017**, do percentual da alíquota do ICMS vigente para as operações internas, deduzindo-se do resultado obtido o valor do crédito destacado na nota fiscal de aquisição (integral ou reduzido na mesma proporção da redução de base de cálculo da operação subsequente, se for o caso) (Portaria SF nº 147/2008, IV, “f”).

No caso do remetente da mercadoria ser optante do Simples Nacional, o crédito fiscal a ser utilizado no cálculo do ICMS antecipado será aquele porventura informado no campo “informações complementares”, nos termos do art. 23, § 1º da Lei Complementar nº 123/2006. Neste caso deve constar a expressão: “Permite o aproveitamento do crédito de ICMS no valor de R\$...... correspondente a alíquota de% nos termos do art. 23 da Lei Complementar nº 123, de 2006” (Resolução CGSN nº 94/2011, art. 58).

IMPORTANTE:

Mesmo com atividade econômica de comércio varejista, não se submetem às regras de cálculo do ICMS tratadas neste item os contribuintes:

- com CNAE relacionado no Anexo 1 da Portaria SF nº 147/2008 (item 3.3 deste Informativo);
- com recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional (item 3.7 deste Informativo);
- com as atividades suspensas (item 3.6 deste Informativo);
- que adquirirem programa de computador não personalizado (item 3.9 deste Informativo).

3.2 Mercadoria adquirida por estabelecimento comercial atacadista

3.2.1 Base de Cálculo

Regra geral, corresponde ao valor da operação na UF de origem, excluindo-se o respectivo ICMS e incluindo-se o montante equivalente ao ICMS devido na operação interna (Portaria SF nº 147/2008, III, “a”, 2 e “d”; Lei nº 15.730/2016, art. 12, XI, art. 29, II, “d”).

Caso especial:

Mercadoria com base de cálculo do imposto relativo à operação subsequente reduzida: a base de cálculo do imposto antecipado prevista no item 3.2.1 será contemplada com a mesma redução (Portaria SF nº 147/2008, III, “f”; Lei nº 15.730/2016, art. 29, § 5º).

3.2.2 Cálculo do Imposto

Aplicação, sobre a base de cálculo:

- **até 30/06/2017**, do percentual correspondente à diferença entre a alíquota do ICMS vigente para as operações internas e aquela estabelecida para as operações interestaduais (Portaria SF nº 147/2008, IV, “f”, 1);
- **a partir de 01/07/2017**, do percentual da alíquota do ICMS vigente para as operações internas, deduzindo-se do resultado obtido o valor do crédito destacado na nota fiscal de aquisição (integral ou reduzido na mesma proporção da redução de base de cálculo da operação subsequente, se for o caso) (Portaria SF nº 147/2008, IV, “f”).

No caso do remetente da mercadoria ser optante do Simples Nacional, o crédito fiscal a ser utilizado no cálculo do ICMS antecipado será aquele porventura informado no campo “informações complementares”, nos termos do art. 23, § 1º da Lei Complementar nº 123/2006. Neste caso deve constar a expressão: “Permite o aproveitamento do crédito de ICMS no valor de R\$...... correspondente a alíquota de% nos termos do art. 23 da Lei Complementar nº 123, de 2006” (Resolução CGSN nº 94/2011, art. 58).

Casos especiais:

a) aquisição de maçã e pera:

- 1) **até 30/06/2017**, aplicação do percentual máximo de 5% sobre a base de cálculo (Portaria SF nº 147/2008, IV, “b”, 1);
- 2) **a partir de 01/07/2017**, aplicação da regra geral do item 3.2.2.

b) aquisição de mercadoria não sujeita à sistemática do Decreto nº 38.455/2012, por estabelecimento comercial atacadista credenciado:

- 1) **até 30/06/2017**, aplicação do percentual de 5% sobre a base de cálculo (Portaria SF nº 147/2008, IV, “g”, 1);
- 2) **a partir de 01/07/2017**, aplicação, sobre a base de cálculo, do percentual da alíquota do ICMS vigente para as operações internas, deduzindo-se do resultado obtido o valor do crédito destacado na nota fiscal de aquisição, limitado ao **percentual máximo de 6%** (Portaria SF nº 147/2008, IV, “g”, 2).

IMPORTANTE: Mesmo com atividade econômica de comércio atacadista, não se submetem às regras de cálculo do ICMS tratadas neste item os contribuintes:

- com CNAE relacionado no Anexo 1 da Portaria SF nº 147/2008 (item 3.3 deste Informativo);
- com recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional (item 3.7 deste Informativo);
- com as atividades suspensas (item 3.6 deste Informativo);
- que adquirirem programa de computador não personalizado (item 3.9 deste Informativo).

3.3 Mercadoria adquirida por contribuinte inscrito no Cacepe em código da CNAE relacionado no Anexo 1 da Portaria SF nº 147/2008

3.3.1 Base de Cálculo

Regra geral, corresponde ao valor da operação na UF de origem, excluindo-se o respectivo ICMS, incluindo-se o montante equivalente ao ICMS devido na operação interna e acrescentando-se o percentual de agregação constante do Anexo 1 da Portaria SF nº 147/2008 (Portaria SF nº 147/2008, III, “a”, 2, “b” e “d”; Lei nº 15.730/2016, art. 12, XI, art. 29, II, “d”).

IMPORTANTE:

Portaria SF nº 147/2008, III, “h”, 3

Na aquisição efetuada por contribuinte credenciado nos termos da Portaria SF nº 021/2015 (ver item 8.2 deste informativo), não se agrega nenhum valor à base de cálculo, ainda que o contribuinte esteja inscrito em qualquer dos códigos da CNAE relacionados no Anexo 1 ou com a atividade suspensa.

Caso especial:

Mercadoria com base de cálculo do imposto relativo à operação subsequente reduzida: a base de cálculo do imposto antecipado prevista no item 3.3.1 será contemplada com a mesma redução (Portaria SF nº 147/2008, III, “f”; Lei nº 15.730/2016, art. 29, § 5º).

3.3.2 Cálculo do Imposto

Aplicação, sobre a base de cálculo, do percentual da alíquota do ICMS vigente para as operações internas, deduzindo-se do resultado obtido o valor do crédito destacado na nota fiscal de aquisição (integral ou reduzido na mesma proporção da redução de base de cálculo da operação subsequente, se for o caso) (Portaria SF nº 147/2008, III, “f” e IV, “a”).

No caso do remetente da mercadoria ser optante do Simples Nacional, o crédito fiscal a ser utilizado no cálculo do ICMS antecipado será aquele porventura informado no campo “informações complementares”, nos termos do art. 23, § 1º da Lei Complementar nº 123/2006. Neste caso deve constar a expressão: “Permite o aproveitamento do crédito de ICMS no valor de R\$...... correspondente a alíquota de% nos termos do art. 23 da Lei Complementar nº 123, de 2006” (Resolução CGSN nº 94/2011, art. 58).

Casos especiais:

a) aquisição de maçã e pera:

1. **até 30/06/2017**, aplicação do percentual máximo de 5% sobre a base de cálculo (Portaria SF nº 147/2008, IV, “b”, 1);
2. **a partir de 01/07/2017**, aplicação da regra geral do item 3.3.2.

b) aquisição de mercadoria não sujeita à sistemática do Decreto nº 38.455/2012 por estabelecimento comercial atacadista credenciado:

1. **até 30/06/2017**, aplicação do percentual de 5% sobre a base de cálculo (Portaria SF nº 147/2008, IV, “g”, 1);
2. **a partir de 01/07/2017**, aplicação sobre a base de cálculo do percentual da alíquota do ICMS vigente para as operações internas, deduzindo-se do resultado obtido o valor do crédito destacado na nota fiscal de aquisição, limitado ao **percentual máximo de 6%** (Portaria SF nº 147/2008, IV, “g”, 2).

c) o contribuinte que exerça preponderantemente atividade de panificadora, enquadrado nos códigos da CNAE 1091-1/02 ou 4721-1/02, em substituição ao regime de apuração normal do ICMS é facultado adotar a sistemática simplificada de apuração e recolhimento do ICMS que consistirá na observância dos seguintes procedimentos (art. 478, Dec. 14.876/1991):

1. em se tratando de aquisição realizada por estabelecimento inscrito no Cacepe sob o regime normal, a base de cálculo do imposto será o valor da operação na UF de origem, excluindo-se o respectivo ICMS e incluindo-se o montante equivalente ao ICMS devido na operação interna, acrescentando-se

o percentual de agregação de 25%;

2. sobre o valor da base de cálculo será aplicada a alíquota prevista para as operações internas, e do resultado obtido será deduzido o valor do imposto destacado na respectiva nota fiscal de aquisição.

No caso do remetente da mercadoria ser optante do Simples Nacional, o crédito fiscal a ser utilizado no cálculo do ICMS antecipado será aquele porventura informado no campo “informações complementares”, nos termos do art. 23, §1º da Lei Complementar nº 123/2006. Neste caso deve constar a expressão: “Permite o aproveitamento do crédito de ICMS no valor de R\$...... correspondente a alíquota de% nos termos do art. 23 da Lei Complementar nº 123, de 2006” (Resolução CGSN nº 94/2011, art. 58).

3.4 Mercadoria adquirida por prestador de serviço de transporte inscrito no Cacepe em código da CNAE relacionado no Anexo 2 da Portaria SF nº 147/2008

As empresas que prestam serviço de transporte adquirem mercadorias para uso e consumo ou ativo permanente, portanto, devem se submeter às regras de cálculo do ICMS tratadas no item 3.10 deste Informativo.

IMPORTANTE:

Mesmo que tenham a CNAE relacionada no Anexo 1, não se submetem às regras de cálculo do ICMS tratadas neste item os contribuintes:

- com recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional (item 3.7 deste Informativo);
- com as atividades suspensas (item 3.6 deste Informativo);
- que adquirirem programa de computador não personalizado (item 3.9 deste Informativo);
- que adquirirem mercadorias destinadas a uso e consumo ou ativo permanente (item 3.10 deste Informativo).

3.5 Mercadoria adquirida por indústrias

3.5.1 Base de Cálculo

Corresponde ao valor da operação na UF de origem, excluindo-se o respectivo ICMS e incluindo-se o montante equivalente ao ICMS devido na operação interna (Portaria SF nº 147/2008, III, “a”, 2 e “d”; Lei nº 15.730/2016, art. 12, XI, art. 29, II, “d”).

Caso especial:

Mercadoria com base de cálculo do imposto relativo à operação subsequente reduzida: a base de cálculo do imposto antecipado prevista no item 3.5.1 será contemplada com a mesma redução (Portaria SF nº 147/2008, III, “f”; Lei nº 15.730/2016, art. 29, § 5º).

3.5.2 Cálculo do Imposto

Aplicação, sobre a base de cálculo:

- **até 30/06/2017**, do percentual correspondente à diferença entre a alíquota do ICMS vigente para as operações internas e aquela estabelecida para as operações interestaduais (Portaria SF nº 147/2008, IV, “f”, 1);
- **a partir de 01/07/2017**, do percentual da alíquota do ICMS vigente para as operações internas, deduzindo-se do resultado obtido o valor do crédito destacado na nota fiscal de aquisição (integral ou reduzido na mesma proporção da redução de base de cálculo da operação subsequente, se for o caso) (Portaria SF nº 147/2008, IV, “f”, 2.1).

No caso do remetente da mercadoria ser optante do Simples Nacional, o crédito fiscal a ser utilizado no cálculo do ICMS antecipado será aquele porventura informado no campo “informações complementares”, nos termos do art. 23, § 1º da Lei Complementar nº 123/2006. Neste caso deve constar a expressão: “Permite o aproveitamento do crédito de ICMS no valor de R\$...... correspondente a alíquota de% nos termos do art. 23 da Lei Complementar nº 123, de 2006” (Resolução CGSN nº 94/2011, art. 58).

IMPORTANTE:

Não se submetem às regras de cálculo do ICMS tratadas neste item as indústrias:

- com as atividades suspensas (item 3.6 deste Informativo);
- com recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional (item 3.7 deste Informativo);
- que adquirirem programa de computador não personalizado (item 3.9 deste Informativo).

3.6 Mercadoria adquirida por contribuinte com as atividades suspensas

3.6.1 Base de Cálculo

Regra geral, corresponde ao valor da operação na UF de origem, excluindo-se o respectivo ICMS, incluindo-se o montante equivalente ao ICMS devido na operação interna e acrescentando-se o percentual de **30%** (Portaria SF nº 147/2008, III, “a”, 2, “c” e “d”; Lei nº 15.730/2016, art. 12, XI, art. 29, II, “d”).

Casos especiais:

a) mercadoria com base de cálculo do imposto relativo à operação subsequente reduzida: a base de cálculo do imposto antecipado prevista no item 3.6.1 será contemplada com a mesma redução (Portaria SF nº 147/2008, III, “f”; Lei nº 15.730/2016, art. 29, § 5º);

b) mercadoria adquirida por contribuinte com CNAE relacionado no Anexo 1 da Portaria SF nº 147/2008: o percentual de agregação será 30% ou o previsto no Anexo 1, aquele que for maior (Portaria SF nº 147/2008, III, “c”).

3.6.2 Cálculo do Imposto

Aplicação, sobre a base de cálculo, do percentual correspondente à alíquota do ICMS vigente para as operações internas, deduzindo-se do resultado obtido o valor do crédito destacado na nota fiscal de aquisição (integral ou reduzido na mesma proporção da redução de base de cálculo da operação subsequente, se for o caso) (Portaria SF nº 147/2008, III, “f” e IV, “a”).

No caso do remetente da mercadoria ser optante do Simples Nacional, o crédito fiscal a ser utilizado no cálculo do ICMS antecipado será aquele porventura informado no campo “informações complementares”, nos termos do art. 23, § 1º da Lei Complementar nº 123/2006. Neste caso deve constar a expressão: “Permite o aproveitamento do crédito de ICMS no valor de R\$...... correspondente a alíquota de% nos termos do art. 23 da Lei Complementar nº 123, de 2006” (Resolução CGSN nº 94/2011, art. 58).

IMPORTANTE:

Mesmo com as atividades suspensas, não se submetem às regras de cálculo do ICMS tratadas neste item os contribuintes:

- com recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional (item 3.7 deste informativo);
- que adquirirem programa de computador não personalizado (item 3.9 deste informativo);
- que adquirirem mercadorias destinadas a uso e consumo ou ativo permanente (item 3.10 deste informativo);

- com CNAE relacionado no Anexo 1 da Portaria SF nº 147/2008, credenciados pela DPC, cuja média de aquisição semestral de mercadoria por transferência proveniente de outra Unidade da Federação seja superior a 60% do total das entradas de mercadorias (item 3.3.1, “quadro “Importante”, deste informativo).

3.7 Mercadoria adquirida por contribuinte com recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional, inclusive MEI

3.7.1 Base de Cálculo

Regra geral, corresponderá ao valor da operação na UF de origem, excluindo-se o respectivo ICMS e incluindo-se o montante equivalente ao ICMS devido na operação interna (Portaria SF nº 147/2008, III, “a”, 2, “d”; “h”, 1; Lei nº 15.730/2016, art. 12, XI, art. 29, II, “d”).

Caso especial:

Mercadoria com base de cálculo do imposto relativo à operação subsequente reduzida: a base de cálculo do imposto antecipado prevista no item 3.7.1 será contemplada com a mesma redução (Portaria SF nº 147/2008, III, “f”; Lei nº 15.730/2016, art. 29, § 5º).

IMPORTANTE:

Não se agrega nenhum valor à base de cálculo, ainda que o contribuinte do Simples Nacional, inclusive MEI, esteja inscrito em qualquer dos códigos da CNAE relacionados no Anexo 1 da Portaria SF nº 147/2008 ou esteja com as atividades suspensas (Portaria SF nº 147/2008, III, “h”, 1).

3.7.2 Cálculo do Imposto

Até 30/06/2017, aplicação, sobre a base de cálculo, do percentual correspondente à diferença entre a alíquota do ICMS vigente para as operações internas e aquela vigente para as operações interestaduais (Portaria SF nº 147/2008, IV, “e”, “f” e “h”, 2).

A partir de 01/07/2017, aplicação, sobre a base de cálculo, dos seguintes percentuais: (Decreto nº 44.822/2017).

3.7.2.1 Contribuinte situado na Mesorregião do Agreste Pernambucano e inscrito no Cacepe em código da CNAE constante do Anexo 1 do Decreto nº 44.822/2017:

- ✓ **3,42%**, quando a alíquota da operação interestadual for 4%;
- ✓ **3,53%**, quando a alíquota da operação interestadual for 7%;
- ✓ **3,73%**, quando a alíquota da operação interestadual for 12%.

3.7.1.2 Contribuinte inscrito no Cacepe na condição de ME nos termos da LC 123/2006, inclusive MEI, desde que não situado na Mesorregião do Agreste Pernambucano com CNAE constante do Anexo 1 do Decreto nº 44.822/2017:

- ✓ Quando a alíquota interna for 18%:
 - **4,27%**, quando a alíquota da operação interestadual for 4%;
 - **4,41%**, quando a alíquota da operação interestadual for 7%;
 - **4,66%**, quando a alíquota da operação interestadual for 12%.
- ✓ Quando a alíquota interna for 25%:

- **3,91%**, quando a alíquota da operação interestadual for 4%;
- **4,03%**, quando a alíquota da operação interestadual for 7%;
- **4,26%**, quando a alíquota da operação interestadual for 12%.
- ✓ Quando a alíquota interna for 27%:
 - **3,80%**, quando a alíquota da operação interestadual for 4%;
 - **3,92%**, quando a alíquota da operação interestadual for 7%;
 - **4,15%**, quando a alíquota da operação interestadual for 12%.

3.7.2.3 Demais hipóteses:

- ✓ Quando a alíquota interna for 18%:
 - **11,96%**, quando a alíquota da operação interestadual for 4%;
 - **9,70%**, quando a alíquota da operação interestadual for 7%;
 - **5,59%**, quando a alíquota da operação interestadual for 12%.
- ✓ Quando a alíquota interna for 25%:
 - **16,41%**, quando a alíquota da operação interestadual for 4%;
 - **14,52%**, quando a alíquota da operação interestadual for 7%;
 - **11,08%**, quando a alíquota da operação interestadual for 12%.
- ✓ Quando a alíquota interna for 27%:
 - **17,49%**, quando a alíquota da operação interestadual for 4%;
 - **15,70%**, quando a alíquota da operação interestadual for 7%;
 - **12,44%**, quando a alíquota da operação interestadual for 12%.

Casos especiais:

a) até 30/06/2017, contribuinte estabelecido na Mesorregião do Agreste do Estado de Pernambuco e inscrito no Cacepe com CNAE relacionada no Anexo 5 da Portaria SF nº 147/2008, exceto MEI: aplicação do percentual **máximo de 4%** sobre a base de cálculo (ver itens 1, 2 e 3 do quadro “Importante”) (Portaria SF nº 147/2008, IV, “e”, 1).

Fazem parte da Mesorregião do Agreste os seguintes municípios: Agrestina, Águas Belas, Alagoinha, Altinho, Angelim, Barra de Guabiraba, Belo Jardim, Bezerras, Bom Conselho, Bom Jardim, Bonito, Brejão, Brejo da Madre de Deus, Buíque, Cachoeirinha, Caetés, Calçado, Camocim de São Félix, Canhotinho, Capoeiras, Caruaru, Casinhas, Correntes, Cumaru, Cupira, Feira Nova, Frei Miguelinho, Garanhuns, Gravatá, Iati, Ibirajuba, Itaíba, Jataúba, João Alfredo, Jucati, Jupi, Jurema, Lagoa do Ouro, Lagoa dos Gatos, Lajedo, Limoeiro, Machados, Orobó, Palmeirina, Panelas, Paranatama, Passira, Pedra, Pesqueira, Poção, Riacho das Almas, Sairé, Salgadinho, Saloá, Sanharó, Santa Cruz do Capibaribe, Santa Maria do Cambucá, São Bento do Uma, São Caetano, São João, São Joaquim do Monte, São Vicente Ferrer, Surubim, Tacaimbó, Taquaritinga do Norte, Terezinha, Toritama, Tupanatinga, Venturosa, Vertente do Lério e Vertentes;

b) até 30/06/2017, contribuinte enquadrado como microempresa, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/2006, que esteja regular quanto à entrega à RFB das informações socioeconômicas e fiscais por meio do PGDAS-D e Defis: aplicação do percentual máximo de **5%** sobre a base de cálculo (ver itens 1 e 3 do quadro “Importante”) (Portaria SF nº 147/2008, IV, “e”, 2);

c) até 30/06/2017, contribuinte inscrito no Cacepe na atividade de comércio atacadista, nas aquisições de maçã e pera: aplicação do percentual de 5% sobre a base de cálculo (Portaria SF nº 147/2008, IV, “b”, 1).

IMPORTANTE:

1. **A partir de 01/10/2017**, a aplicação dos percentuais acima mencionados sobre a base de cálculo somente se aplica ao contribuinte que estiver regular relativamente ao cumprimento das obrigações tributárias principal e acessórias. (Decreto nº 44.822/2017, art. 1º, parágrafo único).
2. Os contribuintes com recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional, inclusive MEI, que adquirirem programa de computador não personalizado (item 3.9 deste informativo) não se submetem às regras de cálculo do ICMS tratadas neste item, devendo observar o cálculo previsto no mencionado item 3.9.
3. **Até 30/06/2017**, para efeito da aplicação do percentual máximo de 5% (item 3.7.2, “b” deste informativo), quando o início das atividades da empresa tiver ocorrido no exercício imediatamente anterior, o limite de receita bruta anual será proporcional ao número de meses em que a microempresa tenha exercido suas atividades, inclusive frações de meses (Portaria SF nº 147/2008, IV, “e”, 2.3).

Para efeito da aplicação do **percentual máximo de 5%**, deve-se observar a receita bruta anual do exercício imediatamente anterior (Portaria SF nº 147/2008, IV, “e”, 2.2.2 e 2.3; Decreto nº 35.315/2010).

4. **Até 30/06/2017**, o ICMS antecipado equivalente ao **percentual máximo de 4%** para o contribuinte da Mesorregião do Agreste do Estado e com CNAE relacionada no Anexo 5 da Portaria SF nº 147/2008, prevalecerá sobre o percentual de 5%, no caso de o contribuinte também se encontrar enquadrado como microempresa que esteja regular quanto à entrega à RFB das informações socioeconômicas e fiscais por meio do PGDAS-D e DEFIS, ou no caso de contribuinte inscrito no Cacepe na atividade de comércio atacadista, nas aquisições de maçã e pera.
5. **Até 30/06/2017**, os casos especiais mencionados nos subitens “a” e “b” não se aplicam ao MEI enquadrado na Portaria SF nº 147/2008, nos termos do item 1.5 deste informativo, devendo ser utilizada a regra geral para o cálculo do ICMS antecipado, aplicando-se, sobre a base de cálculo prevista no item 3.7.1, o percentual correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual (Portaria SF nº 147/2008, IV, “f”, 1).

3.8 Mercadoria adquirida por contribuinte irregular quanto ao SEF ou documentos de informações econômico-fiscais; irregular quanto à utilização de Nota Fiscal Eletrônica; ou, se industrial ou beneficiário do Prodepe, irregular quanto a Cadastro, Sistemas de Débitos Fiscais, Fronteiras e de Gestão do Malha Fina e não enquadrado nas situações previstas nos itens 1.1 a 1.5 deste Informativo

3.8.1 Base de Cálculo

Corresponderá ao valor da operação na UF de origem, excluindo-se o respectivo ICMS e incluindo-se o montante equivalente ao ICMS devido na operação interna (Portaria SF nº 147/2008, III, “a”, 2 e “d”; Lei nº 15.730/2016, art. 12, XI, art. 29, II, “d”).

3.8.2 Cálculo do Imposto

Aplicação, sobre a base de cálculo:

- **até 30/06/2017**, do percentual correspondente à diferença entre a alíquota do ICMS vigente para as operações internas e aquela estabelecida para as operações interestaduais (Portaria SF nº 147/2008, IV, “f”, 1);
- **a partir de 01/07/2017**, do percentual da alíquota do ICMS vigente para as operações internas, deduzindo-se do resultado obtido o valor do crédito destacado na nota fiscal de aquisição (integral ou reduzido na mesma proporção da redução de base de cálculo da operação subsequente, se for o caso) (Portaria SF nº 147/2008, IV, “f”, 2.1).

No caso do remetente da mercadoria ser optante do Simples Nacional, o crédito fiscal a ser utilizado no cálculo do ICMS antecipado será aquele porventura informado no campo “informações complementares”,

nos termos do art. 23, § 1º da Lei Complementar nº 123/2006. Neste caso, deve constar a expressão: “Permite o aproveitamento do crédito de ICMS no valor de R\$...... correspondente a alíquota de% nos termos do art. 23 da Lei Complementar nº 123, de 2006” (Resolução CGSN nº 94/2011, art. 58).

IMPORTANTE:

As regras de cálculo da antecipação e do diferencial de alíquota para os contribuintes que já estão sujeitos à Portaria SF nº 147/2008 não mudam quando eles apresentam as irregularidades descritas acima. Nesses casos, deverão observar as regras específicas os seguintes contribuintes:

- inscritos no Cacepe na atividade de comércio varejista (item 3.1 deste Informativo);
- inscritos no Cacepe na atividade de comércio atacadista (item 3.2 deste Informativo);
- relacionados no Anexo 1 da Portaria SF nº 147/2008 (item 3.3 deste Informativo);
- prestadores de serviço de transporte inscritos no Cacepe em código da CNAE relacionado no Anexo 2 da Portaria SF nº 147/2008 (item 3.4 deste Informativo);
- inscritos no Cacepe na atividade de indústria sujeitos à Portaria SF nº 147/2008 (item 3.5 deste Informativo);
- com as atividades suspensas (item 3.6 deste Informativo);
- que recolhem o ICMS na forma do Simples Nacional (item 3.7 deste Informativo);
- que adquirem programa de computador não personalizado (item 3.9 deste Informativo);
- que adquirem mercadoria para uso e consumo ou ativo permanente (item 3.10 deste Informativo).

3.9 Aquisição de programa de computador não personalizado

3.9.1 Base de Cálculo

Corresponderá ao valor da operação na UF de origem, excluindo-se o respectivo ICMS e incluindo-se o montante equivalente ao ICMS devido na operação interna (Portaria SF nº 147/2008, III, “h”, 2).

3.9.2 Cálculo do Imposto

Aplicação do percentual de 1% sobre a base de cálculo (Portaria SF nº 147/2008, IV, “d”; Lei nº 15.730/2016, art. 30, § 2º).

IMPORTANTE:

Nas aquisições de programa de computador (software) não personalizado para o ativo permanente, o contribuinte, além de pagar o imposto tratado acima, deverá recolher o complemento do diferencial de alíquota em DAE 10 com o código de receita 057-4 (Portaria SF nº 12/2003), no mesmo prazo de recolhimento do imposto antecipado.

3.10 Mercadoria destinada a uso e consumo ou ativo permanente

3.10.1 Base de Cálculo

Corresponderá ao valor da operação na UF de origem, excluindo-se o respectivo ICMS e incluindo-se o montante equivalente ao ICMS devido na operação interna (Portaria SF nº 147/2008, III, “a”, 2 e “d”; Lei nº 15.730/2016, art. 12, XI, art. 29, II, “d”).

IMPORTANTE:

1. Na determinação do valor da base de cálculo, em todos os casos, **inclusive nas mercadorias destinadas a uso e consumo ou ativo permanente**, deve-se observar se a mercadoria adquirida está relacionada em pauta fiscal específica para a entrada de produtos adquiridos em outra Unidade da Federação. Em caso afirmativo, deve-se considerar o valor da pauta fiscal quando este for maior do que o valor da base de cálculo apurado em cada caso (Portaria SF nº 147/2008, III, "e").
2. Como não haverá saída subsequente da mercadoria, regra geral, não serão consideradas reduções de base de cálculo. Exceção: benefício relativo ao Convênio ICMS 52/1991 (Decreto nº 14.876/1991, Anexo 79, art. 24, § 2º).

3.10.2 Cálculo do Imposto

Aplicação, sobre a base de cálculo, do percentual correspondente à diferença entre a alíquota do ICMS vigente para as operações internas e aquela vigente para as operações interestaduais (Portaria SF nº 147/2008, IV, "f" e "h", 1).

Casos especiais:**a) aquisição de mercadoria não sujeita à sistemática do Decreto nº 38.455/2012 por estabelecimento comercial atacadista credenciado:**

1. **até 30/06/2017**, aplicação do percentual de 5% sobre a base de cálculo (Portaria SF nº 147/2008, IV, "g", 1);
2. **a partir de 01/07/2017**, aplicação, sobre a base de cálculo, do percentual da alíquota do ICMS vigente para as operações internas, deduzindo-se do resultado obtido o valor do crédito destacado na nota fiscal de aquisição, limitado ao **percentual máximo de 6%** (Portaria SF nº 147/2008, IV, "g", 2).

Quando o valor recolhido antecipadamente for inferior ao total do valor do diferencial de alíquota do ICMS, há necessidade de que o próprio contribuinte recolha o complemento do imposto em DAE específico sob o código de receita 057-4, no mesmo prazo de recolhimento do imposto antecipado;

b) aquisição de mercadoria por contribuinte com recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional estabelecido na Mesorregião do Agreste do Estado de Pernambuco e inscrito no Cacepe em código da CNAE relacionado no Anexo 5 da Portaria SF nº 147/2008, enquadrado como microempresa, nos termos da LC nº 123/2006: até 30/06/2017, o imposto antecipado será calculado aplicando-se o percentual máximo de 4% sobre a base de cálculo (Portaria SF nº 147/2008, IV, "e", 1).

É necessário que o próprio contribuinte recolha a diferença entre o imposto efetivamente devido e o recolhido nos termos da Portaria SF nº 147/2008, em DAE específico sob o código de receita 057-4, no mesmo prazo de recolhimento do imposto antecipado;

c) aquisição de software de prateleira não personalizado, por contribuinte enquadrado como microempresa nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, que esteja regular quanto à entrega à RFB das informações socioeconômicas e fiscais por meio do PGDAS-D e DEFIS: o imposto antecipado será calculado aplicando-se o percentual de 1% sobre a base de cálculo (Portaria SF nº 147/2008, IV, "d").

Até 30/06/2017, nos casos em que o programa de computador se destinar ao ativo permanente, o contribuinte deve recolher o percentual de 4% em DAE específico, sob o código de receita 057-4, no mesmo prazo de recolhimento do imposto antecipado (Decreto nº 35.315/2010, art. 2º);

d) aquisição de software de prateleira não personalizado: o imposto antecipado será calculado aplicando-se o percentual de 1% sobre a base de cálculo (Portaria SF nº 147/2008, IV, "d").

Nos casos em que o programa de computador se destinar ao ativo permanente, é necessário que o contribuinte recolha o complemento do diferencial de alíquota em DAE 10 no código 057-4, no mesmo prazo

de recolhimento do imposto antecipado.

e) **aquisição de mercadoria por contribuinte com recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional, inclusive MEI: A partir de 01/07/2017**, o imposto antecipado será calculado aplicando-se os percentuais previstos no item 3.7.2 sobre a base de cálculo (Decreto nº 44.822/2017).

É necessário que o próprio contribuinte recolha a diferença entre o imposto efetivamente devido e o recolhido nos termos da Portaria SF nº 147/2008 e Decreto nº 44.822/2017, em DAE específico sob o código de receita 057-4, no mesmo prazo de recolhimento do imposto antecipado.

4. RECOLHIMENTO

Portaria SF nº 147/2008, V; Portaria SF nº 89/2009

4.1 Prazos de recolhimento

O recolhimento do ICMS antecipado nos termos da Portaria SF nº 147/2008 ocorrerá nos seguintes prazos:

HIPÓTESES		PRAZOS DE RECOLHIMENTO	CÓDIGO DE RECEITA
CONTRIBUINTE CREDENCIADO	Localizado nos municípios de Afrânio, Cabrobó, Dormentes, Lagoa Grande, Orocó, Petrolina, Santa Maria da Boa Vista e Terra Nova	até o último dia do <u>segundo</u> mês subsequente ao da data de saída da mercadoria do estabelecimento remetente ou, na falta desta informação, da data de emissão do respectivo documento fiscal (Port. 147/08, art. 1º, V, 2.2)	058-2
	Localizado nos demais Municípios	até o último dia do mês subsequente ao da data de saída da mercadoria do estabelecimento remetente ou, na falta desta informação, da data de emissão do respectivo documento fiscal (Port. 147/08, art. 1º, V, 1.2)	
CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO OU IRREGULAR EM RELAÇÃO À ENTREGA DO SEF OU DE OUTROS DOCUMENTOS	Mercadoria que tenha passado por unidade fiscal deste Estado	por ocasião da passagem da mercadoria pela primeira unidade fiscal deste Estado (Port. 147/08, V, "a", VIII, "b" e IX)	

<p>OU</p> <p>IRREGULAR QUANTO AO USO DA NF-e</p> <p>OU</p> <p>INDUSTRIAL OU BENEFICIÁRIO DO PRODEPE</p> <p>IRREGULAR QUANTO A CADASTRO OU AOS SISTEMAS DE DÉBITOS FISCAIS, FRONTEIRAS E DE GESTÃO DO MALHA FINA</p>	<p>Mercadoria que não tenha passado por unidade fiscal deste Estado</p>	<p>no prazo de 08 dias, contados a partir da data de saída da mercadoria ou, na falta desta informação, da data da emissão da respectiva Nota Fiscal (Port. 147/08, V, "c", VIII, "b" e IX)</p>	
--	---	---	--

IMPORTANTE:

1. Quando a mercadoria não passar por Unidade Fiscal e a nota fiscal proveniente de outra UF não for eletrônica, a emissão do DAE será efetuada pelo contribuinte, mediante registro das respectivas notas fiscais na ARE Virtual, no prazo de 8 dias (contribuinte descredenciado, ou irregular quanto à entrega do SEF e de outros documentos de informações econômico-fiscais, ou irregular quanto ao uso da NF-e, ou, se industrial ou beneficiário do Prodepe, irregular quanto a Cadastro, Sistemas de Débitos Fiscais, Fronteiras e de Gestão do Malha Fina) ou 15 dias (contribuinte credenciado), a contar da data da saída da mercadoria ou, na falta desta informação, da data da emissão da Nota Fiscal (Decreto nº 14.876/1991, art. 54, § 2º, I, "b", 2.2).

2. O recolhimento do ICMS antecipado nos termos da Portaria SF nº 147/2008 e do Decreto nº 44.822/2017 não exige o contribuinte de recolher (Portaria SF nº 147/2008, VII "a"; Lei nº 15.730/2016, art. 24):

- no código de receita 057-4, a diferença entre o imposto efetivamente devido e aquele recolhido nos termos da Portaria SF nº 147/2008 e do Decreto nº 44.822/2017 relativamente à aquisição de mercadoria para uso e consumo ou ativo permanente, quando o valor recolhido for inferior;
- no código de receita 057-4, a diferença entre o imposto efetivamente devido e aquele recolhido nos termos da Portaria SF nº 147/2008 relativamente à utilização de serviço de transporte cuja prestação tenha se iniciado em outra Unidade da Federação correspondente à aquisição de mercadoria para uso e consumo ou ativo permanente;
- o valor relativo ao ICMS apurado na respectiva escrita fiscal;
- o valor relativo ao recolhimento mensal do imposto correspondente ao Simples Nacional.

4.2 Credenciamento para recolhimento em momento posterior à passagem - Portaria SF nº 89/2009

Considera-se credenciado para recolhimento do imposto antecipado em momento posterior ao da passagem da mercadoria em Unidade Fiscal, o contribuinte que preencha, cumulativamente, as seguintes condições (Portaria SF nº 89/2009, II): esteja com a situação cadastral regular junto ao Cacepe;

- tenha efetuado o recolhimento do imposto antecipado constante do Extrato de Notas Fiscais emitido pelo Sistema Fronteiras;
- não possua débito perante o sistema de débitos fiscais da Sefaz, ou, possuindo:
 - ✓ tenha promovido a respectiva regularização, inclusive mediante parcelamento, desde que esteja em dia com o pagamento das correspondentes quotas;

- ✓ o mencionado débito seja relativo a Notificação de Débito ou Notificação de Débito sem Penalidade que tenha sido objeto da revisão de lançamento prevista no §4º do artigo 28 da Lei nº 10.654/1991;
- esteja regular quanto à transmissão ou entrega do arquivo digital do SEF;
- não possua indícios de infração constantes do Extrato de Irregularidades no Sistema de Gestão do Malha Fina.

IMPORTANTE:

As regras de credenciamento previstas na Portaria SF nº 89/2009 também se aplicam às mercadorias sujeitas à antecipação tributária quando relacionadas na referida portaria e às mercadorias sujeitas à substituição tributária.

4.3 Descredenciamento

O contribuinte será descredenciado pela Diretoria Geral de Planejamento da Ação Fiscal - DPC, a partir da data de publicação de edital que assim determinar, quando comprovados (Portaria SF nº 89/2009, III):

- o descumprimento de qualquer das condições previstas para o credenciamento, dispostas no inciso II da Portaria SF nº 89/2009;
- a prática de qualquer das seguintes infrações, apuradas mediante processo administrativo-tributário:
 - ✓ desvio da mercadoria de passagem por unidade fiscal;
 - ✓ não-apresentação de documentos fiscais quando da passagem da mercadoria pela unidade fiscal;
 - ✓ mercadoria desacompanhada de documento fiscal próprio;
 - ✓ desvio de destino da mercadoria;
- o fato de o contribuinte:
 - ✓ não emitir regularmente a Nota Fiscal eletrônica – NF-e quando credenciado para sua emissão;
 - ✓ não ser credenciado para emissão da NF-e quando obrigado a sua utilização.

Também será descredenciado, a partir da data de publicação de edital, após prévia avaliação da DPC e mediante despacho do respectivo Diretor Geral, o contribuinte que (Portaria SF nº 89/2009, IV):

- adquirir mercadoria em volume incompatível, isolada ou conjuntamente com seu histórico de aquisições ou de saídas, com o seu nível de recolhimento do ICMS ou com o porte do estabelecimento;
- descumprir qualquer das condições previstas para credenciamento, dispostas no inciso II da Portaria SF nº 89/2009, por qualquer estabelecimento de uma mesma empresa.

4.4 Recredenciamento

O contribuinte somente voltará a ser considerado credenciado, na hipótese de o descredenciamento ter ocorrido (Portaria SF nº 89/2009, VII):

- pelo descumprimento de qualquer das condições para credenciamento previstas no inciso II da Portaria SF nº 89/2009 (item 4.2 deste Informativo) por qualquer estabelecimento de uma mesma empresa – após comprovação do preenchimento dos requisitos para credenciamento por todos os estabelecimentos do contribuinte;
- pela prática de infrações previstas na alínea “b” do inciso III da Portaria SF nº 89/2009 (item 4.3, “b”

deste Informativo) apuradas mediante processo administrativo-tributário – após seis meses contados da prática das infrações, desde que solicite à DPC o respectivo credenciamento;

- pela aquisição de mercadoria em volume incompatível com seu histórico de aquisições ou de saídas, com o seu nível de recolhimento do ICMS ou com o porte do estabelecimento como previsto na alínea “a” do inciso IV da Portaria SF nº 89/2009 – após compatibilização da aquisição de mercadoria nos termos da alínea “d”, inciso V da Portaria SF nº 89/2009;
- pela existência de irregularidade relativa à utilização NF-e, conforme previsto na alínea “c” do inciso III da Portaria SF nº 89/2009 – após a comprovação da regularidade de emissão do referido documento fiscal.

5. CRÉDITO FISCAL

Portaria SF nº 147/2008, VI

A escrituração das Notas Fiscais de aquisição de mercadorias destinadas à comercialização ou industrialização, a uso e consumo ou ativo permanente deve ser efetuada observando o informativo fiscal de “Escrituração Fiscal – SEF 2012”, item 4 – Escrituração das Entradas de Bens e Mercadorias.

5.1 Mercadoria destinada à comercialização ou industrialização

O lançamento do ICMS antecipado, efetivamente recolhido, vai depender do período fiscal de recolhimento do imposto (Portaria SF nº 147/2008, VI, “a”).

Não deve haver lançamento do imposto antecipado quando se tratar de contribuinte que:

- recolha o ICMS na forma do Simples Nacional (Portaria SF nº 147/2008, VI, “b”, 2);
- esteja credenciado nos termos da Portaria nº 121/2014 para utilização da sistemática simplificada para panificadores prevista no art. 478 do Decreto nº 14.876/1991.(Portaria SF nº 147/2008, VI, “b”, 3).

5.2 Mercadoria destinada a uso e consumo do adquirente

Quando a mercadoria destinar-se a uso e consumo do adquirente, é vedada a utilização de qualquer crédito fiscal até 31/12/2019 (Lei nº 15.730/2016, art. 20-C, § 2º, III, “a”).

5.3 Mercadoria destinada a ativo permanente

Quando a mercadoria destinar-se a ativo permanente, o crédito a ser lançado mensalmente será o equivalente a 1/48 do ICMS efetivamente pago. Ainda se deve observar o percentual de saídas tributadas no mês, que servirá como redutor desse crédito (Portaria SF nº 147/2008, VI, “c”). A apropriação do citado crédito encontra-se disciplinada no artigo 21 da Lei nº 15.730/2016. Para mais detalhes sobre a apropriação do crédito, deve-se verificar o informativo fiscal “Ativo Permanente, Uso ou Consumo”, disponível no endereço eletrônico da Sefaz (www.sefaz.pe.gov.br) em Legislação > Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais (a partir de 01/04/2017).

6. OUTRAS OPERAÇÕES SUJEITAS À ANTECIPAÇÃO

Lei nº 15.730/2016, art. 8º; VI; Decreto nº 14.876/91, art. 11, XI, arts. 455 a 462, arts. 669-A, 669-B e 669-C e Anexo 78, art. 115, parágrafo único; Portaria SF nº 147/2008; Portaria SF nº 393/1984, art. 153

6.1 Remessa de Brinde

Brinde é a mercadoria que, não constituindo objeto normal da atividade do contribuinte, tenha sido adquirida para distribuição gratuita a consumidor ou usuário final.

O brinde está sujeito à tributação normal, devendo-se observar as formalidades do sistema relativo a brinde previstas nos artigos 455 a 462 do Decreto nº 14.876/1991.

Assim, a aquisição de brinde em outra Unidade da Federação estará sujeita à antecipação do ICMS na forma prevista na Portaria SF nº 147/2008, tendo em vista que a saída interna subsequente de brinde é tributada normalmente.

6.2 Remessa em consignação

A remessa em consignação é uma operação em que um estabelecimento envia mercadorias a outro contribuinte a fim de que este as negocie, devendo o estabelecimento que recebeu as mercadorias prestar contas das mercadorias vendidas.

Quando a mercadoria vier de outra Unidade da Federação, na nota fiscal de “Remessa de mercadorias em consignação” (CFOP 6.917) haverá o destaque do ICMS, pois esta operação é tributada normalmente. É nesta operação que deverá ser cobrado o ICMS antecipado relativo à saída subsequente da mercadoria, tendo em vista que o consignatário (destinatário da mercadoria) já poderá revender a mercadoria recebida em consignação.

IMPORTANTE:

Quando do faturamento em decorrência das “vendas de mercadorias recebidas em consignação” (CFOP's 6.111, 6.112, 6.113 ou 6.114), não haverá destaque do ICMS e também não deverá ser cobrado nenhum ICMS antecipado, tendo em vista que a cobrança do ICMS antecipado foi efetuada quando da operação de remessa de mercadorias em consignação (CFOP 6.917).

Mais informações sobre esta operação, verificar o informativo fiscal “Remessa em consignação”, disponível no Portal da Sefaz, em Publicações >>> Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais (a partir de 01/04/2017).

6.3 Retorno de conserto com adição de peças

O conserto, reparo, restauração e conservação de mercadorias ou bens encontram-se na Lista de Serviços (Lei Complementar nº 116/2003), sujeitos ao ISS, exceto o fornecimento de mercadorias, que está sujeito ao ICMS.

Assim, na operação interestadual de retorno de mercadoria recebida para conserto, quando houver adição de peças, o estabelecimento que efetuou o serviço poderá emitir uma única nota fiscal com dois CFOP's ou notas fiscais distintas: uma relativa à venda da peça utilizada no conserto (CFOP 6.102), cuja operação é tributada normalmente, e outra para o valor do retorno do conserto (CFOP 6.916), igual ao da nota fiscal de remessa para conserto, sem destaque do ICMS, por se tratar de operação sujeita a suspensão de ICMS (desde que obedecido o prazo de suspensão do ICMS previsto na legislação tributária estadual).

No recebimento de mercadorias de outra Unidade da Federação, o ICMS antecipado nos termos da Portaria SF nº 147/2008 deverá ser cobrado em relação ao CFOP 6.102 (Venda de mercadoria adquirida de terceiros), ou seja, em relação às peças que foram adicionadas no conserto.

IMPORTANTE:

A remessa de mercadoria de outra UF enviada para conserto neste Estado (CFOP 6.915) está sujeita a suspensão de ICMS e não haverá destaque do imposto nesta operação, observando-se o prazo de suspensão previsto na legislação da Unidade da Federação de origem da mercadoria. Desta forma, nesta

operação não deverá ser cobrado o ICMS antecipado nos termos da Portaria SF nº 147/2008.

Mais informações sobre esta operação, verificar o informativo fiscal “Remessa para conserto”, disponível no Portal da Sefaz, em Publicações >>> Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais (a partir de 01/04/2017).

6.4 Retorno de industrialização

A remessa para industrialização é uma operação na qual a mercadoria é remetida a outro estabelecimento do mesmo contribuinte ou de terceiro, para fim de industrialização ou prestação de serviço.

O retorno de mercadoria industrializada que tenha sido enviada para industrialização em outro Estado está sujeito à antecipação do ICMS nos termos da Portaria SF nº 147/2008, somente em relação ao valor agregado durante o processo de industrialização, cuja nota fiscal conste a natureza de operação “industrialização efetuada para outra empresa” (CFOP 6.124), pois nesta operação há o destaque do ICMS. No caso do “retorno de mercadoria utilizada na industrialização por encomenda” (CFOP 6.902), não deverá ser cobrado nenhum ICMS antecipado tendo em vista que em relação a este CFOP não há destaque do ICMS por se tratar de operação com suspensão do ICMS.

IMPORTANTE:

No envio de mercadoria de outra Unidade da Federação para contribuinte deste Estado com nota fiscal com natureza de operação “Remessa para industrialização” (CFOP 6.901), sem destaque do ICMS, não deverá ser cobrado nenhum ICMS antecipado nos termos da Portaria SF nº 147/2008, em virtude de esta operação estar sujeita a suspensão do ICMS, observando-se o prazo de suspensão previsto na Unidade da Federação de origem da mercadoria.

Mais informações sobre esta operação, verificar o informativo fiscal de “Remessa para industrialização”, disponível no Portal da Sefaz, em Publicações >>> Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais (a partir de 01/04/2017).

6.5 Venda de bem alienado fiduciariamente

A alienação fiduciária ocorre quando um comprador adquire um bem a crédito. O credor (instituição financeira) toma o bem em garantia, de forma que o comprador fica impedido de negociar o bem com terceiros, enquanto não for pago o financiamento. Trata-se de uma operação sujeita à legislação financeira, e, portanto, não sujeita à incidência do ICMS (Lei nº 15.730/2016, art. 8º, VI).

Entretanto, a venda do bem pelo fornecedor da mercadoria com a cláusula de alienação fiduciária é fato gerador do ICMS.

Assim, a aquisição em outra Unidade da Federação de mercadoria/bem com natureza de operação “venda de bem alienado fiduciariamente” ou expressão similar estará sujeita ao recolhimento antecipado do ICMS nos termos da Portaria SF nº 147/2008.

6.6 Remessa por substituição em garantia/remessa para troca não destinada a assistência técnica

Esta operação se refere à remessa de uma mercadoria em troca de outra mercadoria que tenha sido devolvida pelo contribuinte adquirente no prazo de garantia contratual. Nesta operação não há a presença de um estabelecimento concessionário ou oficina autorizada ou credenciada. O próprio adquirente da mercadoria devolve a mercadoria ao fornecedor originário, dentro do prazo da garantia, em virtude da mesma se encontrar com defeito, avaria ou qualquer outro motivo previsto na garantia contratual que permita a devolução da mercadoria adquirida para substituição por outra mercadoria.

Quando o adquirente originário devolve a mercadora, esta operação anula a operação anterior; desta forma, quando o fornecedor de outra Unidade da Federação emitir outra nota fiscal com uma nova mercadoria em substituição à mercadoria recebida em devolução, está ocorrendo um novo fato gerador do ICMS, e esta operação é tributada normalmente.

Assim, no recebimento de mercadoria/bem de outra Unidade da Federação com natureza de operação

“Remessa por substituição em garantia” ou Remessa para troca” ou “Troca em garantia”, ou expressão equivalente, esta operação estará sujeita ao recolhimento antecipado do ICMS nos termos da Portaria SF nº 147/2008.

IMPORTANTE:

Quando as mercadorias com as naturezas de operações acima mencionadas forem enviadas a este Estado com destino às empresas prestadoras de serviço de manutenção e assistência técnica autorizada, para reposição em equipamento/aparelho em período de garantia, não deverá ser cobrado ICMS antecipado por se tratar de um caso de inaplicabilidade da antecipação previsto no item 5 da alínea “e” do inciso II, da Portaria SF nº 147/2008.

6.7 Venda à ordem

A operação de venda à ordem é uma operação triangular, envolvendo três pessoas: fornecedor, adquirente originário e destinatário final. O fornecedor vende a mercadoria para o adquirente originário e, a pedido deste, a entrega a uma terceira pessoa, o destinatário final. Existem, portanto, três operações distintas: a venda do fornecedor para o adquirente originário; a venda do adquirente originário para o destinatário final e a remessa do fornecedor para o destinatário final.

A mercadoria oriunda de outra Unidade da Federação com nota fiscal com natureza de operação “Remessa simbólica - Venda à ordem” (CFOP 6.118 ou 6.119) em nome do adquirente originário localizado neste Estado é com destaque do ICMS. Desta forma, esta operação está sujeita à antecipação do ICMS nos termos da Portaria SF nº 147/2008, já que é tributada normalmente, assim como a saída subsequente da mercadoria.

IMPORTANTE:

O recebimento de mercadoria de outra Unidade da Federação com nota fiscal sem destaque do ICMS, com natureza de operação de “Remessa por conta e ordem de terceiros” (CFOP 6.923) não está sujeito à antecipação do ICMS nos termos da Portaria SF nº 147/2008, tendo em vista que a cobrança do ICMS antecipado é feita na operação de “Remessa simbólica - venda à ordem” (CFOP 6.118 e 6.119).

Mais informações sobre esta operação, verificar os artigos 669-A, 669-B e 669-C do Decreto nº 14.876/1991 e o informativo fiscal “Vendas à ordem e vendas para entrega futura”, disponível no Portal da Sefaz, em Publicações >>> Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais (a partir de 01/04/2017).

6.8 Licença para uso de software não personalizado

Software ou programa de computador não personalizado é o software de prateleira. O conceito de programa de computador não personalizado está previsto no parágrafo único do artigo 115 do Anexo 78 do Decreto nº 14.876/1991.

O programa de computador não personalizado compreende o suporte informático (mídia magnética onde o suporte é gravado) mais a licença de uso (permissão para uso do software pela empresa que desenvolve o programa).

Geralmente, quando da venda do software de prateleira, na nota fiscal consta a natureza da operação “licença de uso”. No recebimento de mercadoria de outra Unidade da Federação com esta natureza de operação é devida a cobrança do ICMS antecipado nos termos da Portaria SF nº 147/ 2008.

6.9 Saída de mercadoria originada de encomenda para entrega futura

A venda para entrega futura é uma operação que se caracteriza pela permanência da mercadoria em poder do vendedor para posterior entrega ao adquirente no prazo convencionado, sendo o pagamento efetuado antecipadamente.

Nas vendas para entrega futura, por ocasião da efetiva saída da mercadoria para estabelecimento localizado neste estado, o estabelecimento vendedor localizado em outro Estado deverá emitir uma Nota Fiscal com natureza da operação “Venda de produção do estabelecimento originada de encomenda para entrega futura” (CFOP 6.116) ou “Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, originada de encomenda para entrega futura” (CFOP 6.117), com destaque do ICMS. Esta operação está sujeita à antecipação do ICMS nos termos da Portaria SF nº 147/2008, tendo em vista que a saída subsequente da mercadoria será tributada normalmente.

IMPORTANTE:

No momento de venda de mercadoria para entrega futura, o estabelecimento vendedor localizado em outro Estado emitirá uma Nota Fiscal com natureza da operação “Simples Faturamento” (CFOP 6.922), sem o destaque do ICMS. Esta operação não estará sujeita à antecipação do ICMS nos termos da Portaria SF nº 147/2008, tendo em vista que a cobrança do ICMS antecipado será feita quando da efetiva saída da mercadoria.

Mais informações sobre esta operação, verificar o informativo fiscal “Venda à ordem e venda para entrega futura”, disponível no Portal da Sefaz, em Publicações >>> Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais (a partir de 01/04/2017).

6.10 Remessa em bonificação

Bonificação é uma doação dos produtos da empresa efetuada para um cliente revendedor. A empresa retira mercadoria de seu estoque e envia para seu cliente, em bonificação. É uma modalidade de desconto que consiste na entrega de maior quantidade de produtos do que os vendidos, fornecendo um desconto em mercadorias através da emissão da Nota Fiscal de “Remessa em bonificação”. Esta operação é tributada normalmente, e o recebimento de mercadorias em bonificação de outra Unidade da Federação estará sujeito à antecipação na forma prevista na Portaria SF nº 147/2008.

7 OUTRAS OPERAÇÕES NÃO SUJEITAS À ANTECIPAÇÃO

Lei nº 15.730/2016, art. 8º, VII; Decreto nº 14.876/1991, Anexo 78, art. 10; Portaria SF nº 147/2008; Portaria SF nº 393/1984, art. 153

As operações abaixo mencionadas não estão sujeitas à antecipação do ICMS nos termos da Portaria SF nº 147/2008. Se houver qualquer cobrança de ICMS antecipado nas referidas operações, o contribuinte deverá entrar com a contestação do ICMS antecipado (ver informativo fiscal “Contestação da antecipação tributária”).

7.1 Remessa de amostra grátis

Amostras grátis são bens de diminuto ou de nenhum valor comercial, a título de distribuição gratuita, em quantidade necessária a dar conhecimento da natureza, espécie e utilização, nos termos do Convênio ICMS 29/1990 (Decreto nº 14.876/1991, Anexo 78, art. 10). Como a saída interna subsequente de amostra grátis é isenta de ICMS, não deverá ser cobrado nenhum ICMS antecipado, conforme alínea “c” do inciso II da Portaria SF nº 147/2008.

7.2 Devolução

A devolução é uma operação que tem como objetivo anular os efeitos, inclusive tributários, da operação anterior. Nela, o destinatário, após o recebimento, retorna a mercadoria ao remetente original. Não se trata de aquisição de mercadoria, e portanto esta operação não se enquadra em nenhuma hipótese de antecipação da Portaria SF nº 147/2008.

Assim, quando um contribuinte deste estado receber mercadoria em devolução de contribuinte de outro estado, não deverá ser cobrado nenhum ICMS antecipado.

Mais informações sobre a esta operação verificar o informativo fiscal “Devolução de mercadorias”, disponível no Portal da Sefaz, em Publicações >>> Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais (a partir de 01/04/2017).

7.3 Remessa e retorno de locação

A locação é uma modalidade de contrato a título oneroso de coisas infungíveis (insubstituíveis). A saída de bem em decorrência de locação não se encontra no campo de incidência do ICMS. Desta forma não deverá ser cobrada nenhuma antecipação do ICMS nos termos da Portaria SF nº 147/2008 quando vier mercadoria/bem de outra Unidade da Federação com a natureza de operação “remessa ou retorno de locação”.

7.4 Remessa e retorno de comodato

O comodato é uma modalidade de contrato a título gratuito, ou seja, é um empréstimo de coisas infungíveis (insubstituíveis). A saída de bem em decorrência de comodato não se encontra no campo de incidência do ICMS. Não deverá ser cobrada nenhuma antecipação nos termos da Portaria SF nº 147/2008 quando vier mercadoria/bem de outra Unidade da Federação com a natureza de operação “Remessa ou retorno de comodato”.

7.5 Remessa para exposição e retorno de exposição

A remessa para exposição em feiras e eventos similares é uma operação que consiste em dar conhecimento ao público de suas mercadorias com o objetivo de conquistar futuros compradores, podendo ou não as mercadorias serem comercializadas no evento.

A remessa para exposição é uma hipótese de suspensão do ICMS, desde que observados os requisitos e os prazos de retorno (previstos na legislação da Unidade da Federação de origem da mercadoria, inclusive, nas operações interestaduais) e desde que não tenham vindo para este Estado com o intuito de serem comercializadas no evento. Nesta situação, a mercadoria enviada a este Estado com nota fiscal sem destaque do imposto (ICMS suspenso), cuja natureza da operação seja “Remessa para exposição ou feira” (CFOP 6.914), não estará sujeita à antecipação nos termos da Portaria SF nº 147/2008, por não se tratar de aquisição e não se enquadrar em nenhum caso de aplicabilidade da mencionada portaria.

O retorno de mercadoria que tenha sido enviada deste Estado para exposição ou feira em outro Estado não estará sujeito à antecipação do ICMS, por não se tratar de aquisição e não se enquadrar em nenhuma hipótese de aplicabilidade da Portaria SF nº 147/2008. Além disso, a saída de mercadoria em retorno a este Estado e que tenha sido enviada para exposição em outro estado está sujeita à suspensão do ICMS. Desta forma, não deverá ser cobrada nenhuma antecipação na nota fiscal de “retorno de exposição ou feira”, desde que o retorno da mercadoria se dê no prazo de suspensão do ICMS.

Para mais informações sobre esta operação, verificar informativo fiscal “Remessa para exposição, feiras e eventos similares”, disponível no Portal da Sefaz, em Publicações >>> Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais (a partir de 01/04/2017).

7.6 Remessa para demonstração/mostruário e retorno de demonstração/mostruário

A remessa para demonstração é a operação pela qual o contribuinte remete mercadorias a terceiros, em quantidade necessária para se conhecer o produto (Decreto nº 14.876/1991, art. 11-B, I).

Operação com mostruário é a remessa de amostra de mercadoria, com valor comercial, a empregado ou representante da empresa (Decreto nº 14.876/1991, art. 11-B, II).

A remessa para demonstração e a operação com mostruário são hipóteses de suspensão do ICMS, desde que observados os requisitos e os prazos de retorno (previstos na legislação da Unidade da Federação de origem da mercadoria, inclusive, nas operações interestaduais). Deste modo, a mercadoria enviada a este

estado com nota fiscal sem destaque do imposto (ICMS suspenso), cuja natureza da operação seja “Remessa para demonstração” (CFOP 6.912) ou “Remessa para mostruário”, (CFOP 6.949) não estará sujeita à antecipação nos termos da Portaria SF nº 147/2008, por não se tratar de aquisição e não se enquadrar em nenhum caso de aplicabilidade da mencionada portaria.

Da mesma forma, não deverá ser cobrada nenhuma antecipação quando do retorno, dentro do prazo de suspensão do ICMS, de mercadorias que tenham sido enviadas para demonstração (retorno com nota fiscal de saída - CFOP 6.913) ou mostruário (retorno com Nota Fiscal de entrada - CFOP 2.949) em outro Estado.

Mais informações sobre estas operações, verificar o informativo fiscal “Remessa para demonstração e remessa para mostruário”, disponível no Portal da Sefaz, em Publicações >>> Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais (a partir de 01/04/2017).

7.7 Arrendamento mercantil ou leasing

O arrendamento mercantil é uma operação entre pessoas jurídicas através de contrato pelo qual o arrendador (instituição financeira ou empresa de arrendamento mercantil) cede o uso de um bem ao arrendatário (destinatário), mediante o pagamento de prestações periódicas, sendo dada ao arrendatário a opção de compra do bem ao término do contrato.

Na operação de arrendamento mercantil não há incidência de ICMS, desde que haja celebração de contrato por escrito, com reconhecimento de firma das partes contratantes (Lei nº 15.730/2016, art. 8º, VII).

Assim, o recebimento de mercadoria/bem com natureza de operação na Nota Fiscal “Arrendamento mercantil/leasing” não estará sujeito ao ICMS antecipado nos termos da Portaria SF 147/2008.

Pode ser ainda que o fornecedor da mercadoria emita uma Nota Fiscal de remessa por conta e ordem de terceiro referente à operação de arrendamento mercantil realizada pela instituição financeira ou pela empresa de arrendamento mercantil. Neste caso, também não haverá cobrança de ICMS antecipado nos termos da Portaria SF nº 147/2008 no recebimento de mercadoria através da Nota Fiscal de “Remessa por conta e ordem”.

IMPORTANTE:

A venda do bem objeto do arrendamento mercantil ao arrendatário **está** sujeita à incidência do ICMS.

Mais detalhes sobre a esta operação, verificar o informativo fiscal de “Arrendamento mercantil ou *leasing*”, disponível no Portal da Sefaz, em Publicações >>> Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais (a partir de 01/04/2017).

8 CREDENCIAMENTOS

8.1 Credenciamento do Simples Nacional – Antecipação 5% (até 30/06/2017)

Portaria SF nº 147/2008, IV, “e”, 2

Este credenciamento permite o recolhimento do imposto antecipado no percentual máximo de 5% sobre a base de cálculo.

É automático e concedido **até 30/06/2017**, para o contribuinte que apresente receita bruta anual até o limite para enquadramento como microempresa, nos termos da LC nº 123/2006, e esteja regular quanto à entrega à RFB das informações socioeconômicas e fiscais por meio do PGDAS-D e Defis.

No e-Fisco, este credenciamento é denominado “Credenciamento do Simples Nacional 5% Antecipação – Port. 124/2010”.

O contribuinte será descredenciado automaticamente se descumprir as regras para o credenciamento.

8.2 Credenciamento da Portaria SF nº 021/2015

Portaria SF 147/2008, III, "h", 3

Este credenciamento tem por objetivo não se agregar nenhum valor à base de cálculo do ICMS antecipado, quando o adquirente tiver média de aquisição semestral de mercadoria por transferência, proveniente de outra Unidade da Federação, superior a 60% do valor total de entrada de mercadorias, ainda que o contribuinte esteja inscrito em qualquer dos códigos da CNAE relacionados no Anexo 1 da Portaria SF nº 147/2008.

No e-Fisco, este credenciamento é denominado "Credenciamento da Port. 021/2015 - Transferência interestadual superior a 60%".

Para que não haja nenhuma agregação à base de cálculo do ICMS antecipado, o adquirente cuja média de aquisição semestral de mercadoria por transferência, proveniente de outra UF, seja superior a 60% do valor total de entrada de mercadorias, deverá efetuar solicitação à Diretoria de Planejamento da Ação Fiscal - DPC e aguardar a publicação do deferimento da respectiva solicitação, mediante publicação de edital, hipótese em que a base de cálculo sem agregação deve ser adotada a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da publicação do mencionado edital.

O deferimento da solicitação está condicionado a que o adquirente atenda os seguintes requisitos:

- comprove que atingiu o percentual de aquisição por transferência superior a 60% do valor total de entrada de mercadorias relativamente ao semestre civil imediatamente anterior ao da solicitação;
- tenha iniciado suas atividades antes do semestre civil mencionado anteriormente;
- mantenha o referido percentual de aquisições por transferências em outra Unidade da Federação nos semestres civis subsequentes;
- não seja beneficiário de sistema especial de tributação;
- a partir de 01/07/2017, esteja inscrito no Cacepe com a atividade econômica principal nos seguintes códigos da CNAE: 4621-4/00, 4631-1/00, 4637-1/01, 4637-1/02, 4637-1/03, 4637-1/07, 4637-1/99, 4639-7/01, 4639-7/02 e 4691-5/00.

8.3 Credenciamento da Portaria SF nº 136/2009

Portaria SF nº 147/2008, II, "e", 6

Este credenciamento tem por objetivo a não cobrança do ICMS antecipado nos termos da Portaria SF nº 147/2008 ao contribuinte que estiver credenciado pela Diretoria de Benefícios Fiscais - DBF, nos termos da Portaria SF nº 136/2009.

No e-Fisco, este credenciamento é chamado de "Credenciamento Máquinas Pesadas".

Para obtenção do credenciamento, o contribuinte deverá formalizar requerimento dirigido à DBF, atendendo as seguintes condições:

- encontrar-se inscrito no Cacepe nos códigos 4661-3/00 e 4662-1/00 da CNAE, correspondentes às atividades de comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção, bem como suas partes e peças, e de comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário, bem como suas partes e peças;
- estar regular com a obrigação tributária principal, inclusive quanto ao parcelamento de débitos fiscais;
- possuir contrato de distribuição com fabricante de máquina pesada relacionada no Anexo 62 do Decreto nº 14.876/1991 (Decreto nº 14.876/1991, Anexo 79, art. 12; Anexo 83, art. 12).

9. QUADROS-RESUMO DA ANTECIPAÇÃO

Siglas utilizadas no quadros-resumo abaixo:

VO = Valor da Operação na UF de origem
ICMS origem = ICMS destacado na nota fiscal de aquisição
BCI = Base de Cálculo Inicial
BCI = $\frac{VO - ICMS\ origem}{100 - \text{alíq. interna PE}} \times 100$
MVA = Margem de Valor agregado

ANTECIPAÇÃO DA PORTARIA 147/2008 – REGIME NORMAL			
CONTRIBUINTE	MERCADORIA	BASE DE CÁLCULO (BC)	ICMS ANTECIPADO
Comércio atacadista ou varejista (Regra Geral) (I, "a", 1)	Destinada a comercialização	BCI ou Pauta (o maior) (III, "a", 2,"e")	<u>Até 30/06/2017</u> BC x (alíq. interna – alíq. Interestadual) (IV, "f", 1)
			<u>A partir de 01/07/2017</u> BC x alíq. interna – ICMS destacado na NF de aquisição (IV, "f", 2)
	Destinada a uso, consumo ou ativo permanente	BCI ou Pauta (o maior) (III, "a", 2,"e")	BC x (alíq. interna – alíq. interestadual) (IV, "f", 1, "h", 1)
Comércio atacadista do Decreto nº 38.455/2012 (I, "a", 1)	Não sujeita à sistemática e destinada a comercialização	BCI ou Pauta (o maior) (III, "a", 2,"e")	<u>Até 30/06/2017</u> BC x 5% (IV, "g", 1)
			<u>A partir de 01/07/2017</u> BC x alíq. interna – ICMS destacado na NF de aquisição (limitado a 6%) (IV, "g", 2)
	Não sujeita à sistemática e destinada a uso, consumo ou ativo permanente	BCI ou Pauta (o maior) (III, "a", 2,"e")	<u>Até 30/06/2017</u> BC x 5% + complemento 057-4, se houver (IV, "g", 1, VII, "a", 1.1)
<u>A partir de 01/07/2017</u> BC x 6% + complemento 057- 4, se houver (IV, "g", 2, VII, "a", 1.1)			

ANTECIPAÇÃO DA PORTARIA 147/2008 – REGIME NORMAL

CONTRIBUINTE	MERCADORIA	BASE DE CÁLCULO (BC)	ICMS ANTECIPADO
Comércio atacadista do Decreto nº 38.455/2012 com CNAE no Anexo 1 (I, "a", 1 e 2)	Não sujeita à sistemática e destinada a comercialização	(BCI + MVA) ou Pauta (o maior) (III, "a", 2, "e")	<u>Até 30/06/2017</u> BC x 5% (IV, "g", 1)
			<u>A partir de 01/07/2017</u> BC x alíq. interna – ICMS destacado na NF de aquisição (limitado a 6%) (IV, "g", 2)
	Não sujeita à sistemática e destinada a uso, consumo ou ativo permanente	BCI ou Pauta (o maior) (III, "a", 2, "e")	<u>Até 30/06/2017</u> BC x 5% + complemento 057-4, se houver (IV, "g", 1, VII, "a", 1.1)
			<u>A partir de 01/07/2017</u> BC x 6% + complemento 057- 4, se houver (IV, "g", 2, VII, "a", 1.1)
Comércio atacadista do Decreto nº 38.455/2012 com CNAE no Anexo 1, credenciado pela DPC, com média de aquisição semestral oriunda de outra UF > 60% das entradas (I, "a", 1 e 2)	Não sujeita à sistemática e destinada a comercialização	BCI ou Pauta (o maior) (III, "a", 2, "e", "h")	<u>Até 30/06/2017</u> BC x 5% (IV, "g", 1)
			<u>A partir de 01/07/2017</u> BC x alíq. interna – ICMS destacado na NF de aquisição (limitado a 6%) (IV, "g", 2)
	Não sujeita à sistemática e destinada a uso, consumo ou ativo permanente	BCI ou Pauta (o maior) (III, "a", 2, "e", "h", 3)	<u>Até 30/06/2017</u> BC x 5% + complemento 057-4, se houver (IV, "g", 1, VII, "a", 1.1)
			<u>A partir de 01/07/2017</u> BC x 6% + complemento 057- 4, se houver (IV, "g", 2, VII, "a", 1.1)
<u>Até 30/06/2017</u> Comércio atacadista nas aquisições de maçã ou pera (I, "a", 1)	Destinada a comercialização	VO ou Pauta (o maior) (III, "a", 2, "e")	BC x 5% (IV, "b", 1)
	Destinada a uso ou consumo	VO ou Pauta (o maior) (III, "a", 2, "e")	BC x 5% + complemento 057- 4, se houver (IV, "b", 1, VII, "a", 1.1)

ANTECIPAÇÃO DA PORTARIA 147/2008 – REGIME NORMAL

CONTRIBUINTE	MERCADORIA	BASE DE CÁLCULO (BC)	ICMS ANTECIPADO
Com CNAE relacionada no Anexo 1 (I, "a", 2)	Destinada a comercialização	(BCI + MVA) ou Pauta (o maior) (III, "a", 2, "b", "e")	BC x alíq. interna – ICMS destacado na NF de aquisição (IV, "a")
	Destinada a uso, consumo ou ativo permanente	(BCI ou Pauta (o maior)) (III, "a", 2, "b", "e")	BC x (alíq. interna – alíq. interestadual) (IV, "h", 1)
Com CNAE no Anexo 1, credenciado pela DPC, com média de aquisição semestral oriunda de outra UF > 60% das entradas (I, "a", 2)	Não sujeita à sistemática e destinada a comercialização	BCI ou Pauta (o maior) (III, "a", 2, "e", "h", 3)	BC x alíq. interna – ICMS destacado na NF de aquisição (IV, "a")
	Não sujeita à sistemática e destinada a uso, consumo ou ativo permanente		BC x (alíq. interna – alíq. interestadual) (IV, "h", 1)
Todos sujeitos à Portaria SF nº 147/2008 (I, "a", b)	Software não personalizado destinado à comercialização	BCI ou Pauta (o maior) (III, "e", "h", 2)	BC x 1% (IV, "d")
	Software não personalizado destinado a ativo permanente		BC x 1% + complemento 057- 4 (IV, "d", VII, "a", 1.1)
Prestador de Serviço de Transporte com CNAE relacionada no Anexo 2 (I, "a", 3)	Destinada a uso, consumo ou ativo permanente	BCI ou Pauta (o maior) (III, "a", 2, "e")	BC x (alíq. interna – alíq. interestadual) (IV, "f", "h", 1)
Industrial não beneficiário do Prodepe com CNAE relacionada no Anexo 3 (I, "a", 4.1)	Destinada a industrialização	BCI ou Pauta (o maior) (III, "a", 2, "e")	<u>Até 30/06/2017</u> BC x (alíq. interna – alíq. Interestadual) (IV, "f", 1)
			<u>A partir de 01/07/2017</u> BC x alíq. interna – ICMS destacado na NF de aquisição (IV, "f", 2)

ANTECIPAÇÃO DA PORTARIA 147/2008 – REGIME NORMAL

CONTRIBUINTE	MERCADORIA	BASE DE CÁLCULO (BC)	ICMS ANTECIPADO
	Destinada a uso, consumo ou ativo permanente		BC x (alíq. interna – alíq. interestadual) (IV, "f", 1, "h", 1)
Industrial com CNAE 1112-7/00, 1033-3/01 ou 1033-3/02 (I, "a", 4.2)	Mosto de uva ou vinho a granel destinados a industrialização	BCI ou Pauta (o maior) (III, "a", 2, "e")	<u>Até 30/06/2017</u> BC x (alíq. interna – alíq. Interestadual) (IV, "f", 1)
			<u>A partir de 01/07/2017</u> BC x alíq. interna – ICMS destacado na NF de aquisição (IV, "f", 2)
Industrial não beneficiário do Prodepe com CNAE relacionado no Anexo 6 e com recolhimento médio mensal ICMS responsabilidade direta no semestre anterior inferior a 5% da média aritmética mensal das entradas (I, "a", 4.3)	Destinado a industrialização	BCI ou Pauta (o maior) (III, "a", 2, "e")	<u>Até 30/06/2017</u> BC x (alíq. interna – alíq. Interestadual) (IV, "f", 1)
			<u>A partir de 01/07/2017</u> BC x alíq. interna – ICMS destacado na NF de aquisição (IV, "f", 2)
	Destinada a uso, consumo ou ativo permanente	BCI ou Pauta (o maior) (III, "a", 2, "e")	BC x (alíq. interna – alíq. interestadual) (IV, "f", 1, "h", 1)
Industrial irregular quanto a Cadastro, Débitos Fiscais, Fronteiras, Malha Fina, SEF e outros documentos e utilização da NF-e – beneficiário ou não do Prodepe (VIII, IX)	Destinada à industrialização	BCI ou Pauta (o maior) (III, "a", 2, "e")	<u>Até 30/06/2017</u> BC x (alíq. interna – alíq. Interestadual) (IV, "f", 1)
			<u>A partir de 01/07/2017</u> BC x alíq. interna – ICMS destacado na NF de aquisição (IV, "f", 2)
	Destinada a uso, consumo ou ativo permanente	BCI ou Pauta (o maior) (III, "a", 2, "e")	BC x (alíq. interna – alíq. interestadual) (IV, "f", 1, "h", 1)
Beneficiário do Prodepe irregular quanto a Cadastro, Débitos Fiscais, Fronteiras, Malha	Destinada a industrialização ou comercialização	BCI ou Pauta (o maior) (III, "a", 2, "e")	<u>Até 30/06/2017</u> BC x (alíq. interna – alíq. Interestadual) (IV, "f", 1)

ANTECIPAÇÃO DA PORTARIA 147/2008 – REGIME NORMAL

CONTRIBUINTE	MERCADORIA	BASE DE CÁLCULO (BC)	ICMS ANTECIPADO
Fina, SEF e outros documentos e utilização da NF-e (VIII, IX)			<u>A partir de 01/07/2017</u> BC x alíq. interna – ICMS destacado na NF de aquisição (IV, “f”, 2)
	Destinada a uso, consumo ou ativo permanente	BCI ou Pauta (o maior) (III, “a”, 2, “e”)	BC x (alíq. interna – alíq. interestadual) (IV, “f”, 1, “h”, 1)
Irregular quanto ao SEF e outros documentos (VIII)	Destinada à industrialização ou comercialização	BCI ou Pauta (o maior) (III, “a”, 2, “e”)	<u>Até 30/06/2017</u> BC x (alíq. interna – alíq. Interestadual) (IV, “f”, 1)
			<u>A partir de 01/07/2017</u> BC x alíq. interna – ICMS destacado na NF de aquisição (IV, “f”, 2)
	Destinada a uso, consumo ou ativo permanente	BCI ou Pauta (o maior) (III, “a”, 2, “e”)	BC x (alíq. interna – alíq. interestadual) (IV, “f”, 1, “h”, 1)
Com atividade suspensa (I, “b”)	Destinada a industrialização ou comercialização	BCI + MVA 30% ou VO + MVA Anexo 1 (o maior) ou Pauta (o maior) (III, “c”, “e”)	BC x alíq. interna – ICMS destacado na NF de aquisição (IV, “a”)
	Destinada a uso, consumo ou ativo fixo	BCI ou Pauta (o maior) (III, “c”, “e”)	BC x (alíq. interna – alíq. interestadual) (IV, “f”, 1, “h”, 1)
Com atividade suspensa e com CNAE no Anexo 1, credenciado pela DPC, com média de aquisição semestral por transferência oriunda de outra UF > 60% das entradas (I, “a”, 2, “b”)	Destinada a comercialização	BCI ou Pauta (o maior) (III, “a”, 2, “e”, “h”, 3)	BC x alíq. interna – ICMS destacado na NF de aquisição (IV, “a”)
	Destinada a uso, consumo ou ativo fixo	BCI ou Pauta (o maior) (III, “a”, 2, “e”, “h”, 3)	BC x (alíq. interna – alíq. interestadual) (IV, “f”, 1, “h”, 1)

ANTECIPAÇÃO DA PORTARIA 147/2008 – REGIME NORMAL

CONTRIBUINTE	MERCADORIA	BASE DE CÁLCULO (BC)	ICMS ANTECIPADO
<p align="center">Com atividade suspensa, comércio atacadista do Decreto nº 38.455/2012 e com CNAE no Anexo 1, credenciado pela DPC, com média de aquisição semestral por transferência oriunda de outra UF > 60% das entradas (I, "a", 1 e 2, "b")</p>	<p align="center">Destinada comercialização</p>	<p align="center">BCI ou Pauta (o maior) (III, "a", 2, "e", "h", 3)</p>	<p align="center"><u>Até 30/06/2017</u></p> <p align="center">BC x 5% (IV, "g", 1)</p>
			<p align="center"><u>A partir de 01/07/2017</u></p> <p align="center">BC x alíq. interna – ICMS destacado na NF de aquisição (limitado a 6%) (IV, "g", 2)</p>
	<p align="center">Destinada a uso, consumo ou ativo fixo</p>	<p align="center">BCI ou Pauta (o maior) (III, "a", 2, "e", "h", 3)</p>	<p align="center"><u>Até 30/06/2017</u></p> <p align="center">BC x 5% + complemento 057- 4, se houver (IV, "g", 1, VII, "a", 1.1)</p>
			<p align="center"><u>A partir de 01/07/2017</u></p> <p align="center">BC x 6% + complemento 057- 4, se houver (IV, "g", 2, VII, "a", 1.1)</p>
<p align="center">Irregular quanto à utilização da NF-e (IX, "a", "b")</p>	<p align="center">Destinada à industrialização ou comercialização</p>	<p align="center">BCI ou Pauta (o maior) (III, "a", 2, "e")</p>	<p align="center"><u>Até 30/06/2017</u></p> <p align="center">BC x (alíq. interna – alíq. interestadual) (IV, "f", 1)</p>
			<p align="center"><u>A partir de 01/07/2017</u></p> <p align="center">BC x alíq. interna – ICMS destacado na NF de aquisição (IV, f, 2)</p>
	<p align="center">Destinada a uso, consumo ou ativo fixo</p>	<p align="center">VO ou Pauta (o maior) (III, "a", 2, "e")</p>	<p align="center">BC x (alíq. interna – alíq. interestadual) (IV, "f", 1, "h", 1)</p>

ANTECIPAÇÃO DA PORTARIA 147/2008 E DO DECRETO 44.822/2017 - SIMPLES NACIONAL (MEI, ME, EPP)

CONTRIBUINTE	MERCADORIA DESTINADA A	BASE DE CÁLCULO (BC)	ICMS ANTECIPADO
<p>Estabelecido na Mesorregião do Agreste, até 30/06/2017 com CNAE relacionado no Anexo 5 da Port. 147/2008, (mesmo com atividade suspensa), regular (I, "c"; IV, "e", 1) e a partir de 01/07/2017 com CNAE relacionado no Anexo 1 do Decreto nº 44.822/2017 (mesmo com atividade suspensa)</p>	<p>comercialização ou industrialização</p>	<p>BCI (III, "a", 2, "h", 1)</p>	<p><u>Até 30/06/2017</u> BC x 4% (IV, "e", 1)</p>
			<p><u>A partir de 01/07/2017</u> BC x % previsto no item 3.7.2.1 (Dec. 44.822/2017, art. 1º, I)</p>
	<p>uso e consumo ou ativo permanente</p>	<p>BCI (III, "a", 2, "h", 1)</p>	<p><u>Até 30/06/2017</u> BC x 4% + complemento 057-4 (IV, "e", 1, VII, "a", 1.1)</p>
			<p><u>A partir de 01/07/2017</u> BC x % previsto no item 3.7.2.1 + complemento 057-4 (VII, "a", 1.1 e Dec. 44.822/2017, art. 1º, I)</p>
<p>Enquadrado como microempresa e até 30/06/2017-regular quanto à entrega à RFB das informações por meio do PGDAS-D e Defis (mesmo com atividade suspensa) (I, "c"; IV, "e", 3) e a partir de 01/07/2017 enquadrado como microempresa ou MEI e não estabelecido na Mesorregião do Agreste com CNAE relacionado no Anexo 1 do Dec. 44.822/2017 (mesmo com atividade suspensa)</p>	<p>comercialização ou industrialização</p>	<p>BCI (III, "a", 2, "h", 1)</p>	<p><u>Até 30/06/2017</u> BC x 5% (IV, "e", 2)</p>
			<p><u>A partir de 01/07/2017</u> BC x % previsto no item 3.7.2.2 (Dec. 44.822/2017, art. 1º, II)</p>
	<p>uso e consumo ou ativo permanente</p>	<p>BCI (III, "a", 2, "h", 1)</p>	<p><u>Até 30/06/2017</u> BC x 5% (IV, "e", 2) OBS: não há complemento de ICMS 057-4 (Decreto nº 35.315/2010)</p>
			<p><u>A partir de 01/07/2017</u> BC x % previsto no item 3.7.2.2 + complemento 057-4 (VII, "a", 1.1 e Dec. 44.822/2017, art. 1º, II)</p>

**ANTECIPAÇÃO DA PORTARIA 147/2008 E DO DECRETO 44.822/2017 - SIMPLES NACIONAL
(MEI, ME, EPP)**

CONTRIBUINTE	MERCADORIA DESTINADA A	BASE DE CÁLCULO (BC)	ICMS ANTECIPADO
Com atividade suspensa (I, "b", "c")	comercialização ou industrialização	BCI (III, "a", 2, "h", 1)	Até 30/06/2017 BC x (alíq. interna – alíq. interestadual) (IV, "f", 1, "h", 2)
	uso e consumo ou ativo permanente		A partir de 01/07/2017 BC x % previsto no item 3.7.2.3 (IV, "f", 1, "h", 2; Dec. 44.822/2017, art. 1º, III)
Com CNAE relacionada no Anexo 1 da Port. 147/2008, mesmo com atividade suspensa (I, "a", 2, "c")	comercialização	BCI (III, "a", 2, "h", 1)	Até 30/06/2017 BC x (alíq. interna – alíq. interestadual) (IV, "f", 1, "h", 2)
	uso e consumo ou ativo permanente		A partir de 01/07/2017 BC x % previsto no item 3.7.2.3 (IV, "f", 1, "h", 2; Dec. 44.822/2017, art. 1º, III)
Adquirente de software, mesmo com atividade suspensa (I, "c", IV, "d")	comercialização ou industrialização	BCI (III, "h", 2)	BC x 1% (IV, "d")
	ativo permanente		BC x 1% + complemento 057- 4 (IV, "d", VII, "a", 1.1)
Demais casos, mesmo com atividade suspensa (I, "c")	comercialização ou industrialização	BCI (III, "a", 2, "h", 1)	Até 30/06/2017 BC x (alíq. interna – alíq. interestadual) (IV, "f", 1, "h", 2)
	uso e consumo ou ativo permanente		A partir de 01/07/2017 BC x % previsto no item 3.7.2.3 (IV, "f", 1, "h", 2; Dec. 44.822/2017, art. 1º, III)

**ANTECIPAÇÃO DA PORTARIA 147/2008 E DO DECRETO 44.822/2017 - SIMPLES NACIONAL
(MEI, ME, EPP)**

CONTRIBUINTE	MERCADORIA DESTINADA A	BASE DE CÁLCULO (BC)	ICMS ANTECIPADO
Até 30/06/2017, Inscrito no Cacepe na atividade de comércio atacadista nas aquisições de maçã e pera, mesmo com atividade suspensa (I, "a", 1, "c")	comercialização	BCI (III, "a")	BC x 5% (IV, b, 1)
	uso e consumo		BC x 5% + complemento 057- 4 (IV, "d", VII, "a", 1.1)

**ANTECIPAÇÃO DA PORTARIA 147/2008
SIMPLES NACIONAL (MEI)**

CONTRIBUINTE	MERCADORIA DESTINADA A	BASE DE CÁLCULO (BC)	ICMS ANTECIPADO
Até 30/06/2017, inscrito no Cacepe na atividade de comércio atacadista nas aquisições de maçã e pera, mesmo com atividade suspensa (I, "a", 1, "c")	comercialização	BCI (III, "a")	BC x 5% (IV, "b", 1)
	uso e consumo (*)		BC x 5% + complemento 057- 4 (IV, "d", VII, "a", 1.1)
Até 30/06/2017, Adquirente de software, mesmo com atividade suspensa (I, "c"; IV, "d")	comercialização ou industrialização	BCI (III, "a", 2, "h", 2)	BC x 1% (IV, "d")
	ativo permanente		BC x 1% + complemento 057- 4 (IV, "d", VII, "a", 1.1)
Até 30/06/2017, com CNAE relacionado no Anexo 1, mesmo com atividade suspensa (I, "a", 2, "b", "c")	comercialização	BCI (III, "a", 2, "h", 1)	BC x (alíq. interna – alíq. interestadual) (IV, "f", 1, "h", 2)
	uso e consumo ou ativo permanente		BC x (alíq. interna – alíq. interestadual) (IV, "f", 1, "h", 2)
Até 30/06/2017, demais casos, mesmo com atividade suspensa (I, "b", "c")	comercialização ou industrialização	BCI ou Pauta (o maior) (III, "a", 2, "h", 1)	BC x (alíq. interna – alíq. interestadual) (IV, "f", 1, "h", 2)
	uso e consumo ou ativo permanente		BC x (alíq. interna – alíq. interestadual) (IV, "f", 1, "h", 2)

ANEXO 1 DA PORTARIA SF Nº 147/2008

Portaria SF nº 147/2008, I, "a", 2, II, "d", 2

CNAEs relativos aos contribuintes sujeitos à antecipação do ICMS, na aquisição de mercadorias em outra Unidade da Federação, inclusive por transferência, com percentual de agregação:

Nº DA CNAE	DESCRIÇÃO DA CNAE	% DE AGREGAÇÃO
4530-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	30%
4530-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	30%
4541-2/03	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas	30%
4541-2/04	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas	30%
4541-2/05	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	30%
4542-1/02	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas	30%
4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão	30%
4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios	30%
4635-4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	30%
4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas nas demais subclasses	30%
4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	30%
4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar	30%
4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	30%
4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	30%
4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados nas demais subclasses	30%
4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	30%
4639-7/02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	30%
4641-9/01	Comércio atacadista de tecidos	30%
4641-9/02	Comércio atacadista de artigo de cama, mesa e banho	30%
4641-9/03	Comércio atacadista de artigo de armarinho	30%
4642-7/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança	30%
4642-7/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	30%
4643-5/01	Comércio atacadista de calçados	30%
4643-5/02	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagens (efeitos a partir de 30/05/2009, conforme Portaria SF nº 82/2009)	30%
4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	30%
4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	30%
4647-8/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	30%
4649-4/01	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico	30%
4649-4/02	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico	30%
4649-4/04	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria	30%
4649-4/05	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria, persianas e cortinas	30%
4649-4/99	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificadas nas demais subclasses	30%
4651-6/01	Comércio atacadista de equipamentos de informática	30%

Nº DA CNAE	DESCRIÇÃO DA CNAE	% DE AGREGAÇÃO
4651-6/02	Comércio atacadista de suprimentos para informática	30%
4652-4/00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	30%
4665-6/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	30%
4669-9/01	Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças	30%
4684-2/01	Comércio atacadista de resinas e elastômeros	30%
4689-3/02	Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados	30%
4689-3/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente	30%
4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	30%
4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – hipermercados	30%
4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados	30%
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazéns	30%
4713-0/01	Lojas de departamentos ou magazines	30%
4713-0/02	Lojas de variedades – exceto lojas de departamentos ou magazines	30%
4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios	30%
4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	30%
4723-7/00	Comércio varejista de bebidas	30%
4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados nas demais subclasses	30%
4742-3/00	Comércio varejista de material elétrico	30%
4743-1/00	Comércio varejista de vidros	30%
4744-0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas	30%
4744-0/04	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas	30%
4744-0/06	Comércio varejista de pedras para revestimento	30%
4744-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral	30%
4751-2/01	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	30%
4753-9/00	Comércio varejista de especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	30%
4754-7/01	Comércio varejista de móveis	30%
4754-7/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria	30%
4755-5/01	Comércio varejista de tecidos	30%
4755-5/02	Comércio varejista de artigo de armarinho	30%
4755-5/03	Comércio varejista de artigo de cama, mesa e banho	30%
4754-7/01	Comércio varejista de móveis	30%
4754-7/03	Comércio varejista de artigos de iluminação	30%
4759-8/01	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	30%
4759-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificadas nas demais subclasses	30%
4761-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria	30%
4763-6/05	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios	30%
4763-6/02	Comércio varejista de artigos esportivos	30%
4763-6/03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos suas peças e acessórios	30%

Nº DA CNAE	DESCRIÇÃO DA CNAE	% DE AGREGAÇÃO
4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas (efeitos a partir de 30/05/2009, conforme Portaria SF nº 82/2009)	30%
4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas (efeitos a partir de 30/05/2009, conforme Portaria SF nº 82/2009)	30%
4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	30%
4771-7/04	Comércio varejista de medicamentos veterinários	30%
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	30%
4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica	60%
4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	30%
4782-2/01	Comércio varejista de calçados	30%
4782-2/02	Comércio varejista de artigos de viagem	30%
4783-1/01	Comércio varejista de artigos de joalheria	30%
4783-1/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria	30%
4789-0/03	Comércio varejista de objetos de arte	30%
4789-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório	30%
4789-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem	30%
4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados nas demais subclasses	30%
1091-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de produção própria	30%
		25% (para contribuinte que utilize a sistemática simplificada prevista no art. 478 do Decreto nº 14.876/91)
4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	30%
		25% (para contribuinte que utilize a sistemática simplificada prevista no art. 478 do Decreto nº 14.876/91)

ANEXO 2 DA PORTARIA SF Nº 147/2008

Portaria SF nº 147/2008, Incisos I, "a", 3, e II, "d", 2

CNAEs relativos a contribuintes sujeitos à antecipação do ICMS, na aquisição de mercadoria em outra Unidade da Federação, inclusive por transferência, para uso, consumo ou ativo permanente:

Nº DA CNAE	DESCRIÇÃO DA CNAE
4911-6/00	Transporte ferroviário de carga
4912-4/01	Transporte ferroviário de passageiros, intermunicipal e interestadual
4912-4/02	Transporte ferroviário de passageiros, municipal e em região metropolitana
4921-3/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário permanente, municipal
4921-3/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário permanente, intermunicipal em região metropolitana
4922-1/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário permanente, intermunicipal, exceto em região metropolitana
4922-1/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário permanente, interestadual
4923-0/02	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
4929-9/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal
4929-9/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional
4929-9/04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional
4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal
4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
4930-2/03	Transporte rodoviário de produtos perigosos
4930-2/04	Transporte rodoviário de mudanças
4940-0/00	Transporte dutoviário
5011-4/01	Transporte marítimo de cabotagem - carga
5012-2/01	Transporte marítimo de longo curso - carga
5021-1/02	Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia
5091-2/01	Transporte por navegação de travessia, municipal
5111-1/00	Transporte aéreo de passageiros regular
5112-9/01	Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação
5112-9/99	Serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular não especificados nas demais subclasses
5120-0/00	Transporte aéreo de carga

5212-5/00	Carga e descarga
5231-1/02	Operações de terminais
5250-8/04	Organização logística do transporte de carga
5250-8/05	Operador de transporte multimodal - otm
5320-2/02	Serviços de entrega rápida

ANEXO 3 DA PORTARIA SF Nº 147/2008

Portaria SF nº 147/2008, Incisos I, "a", 4, e II, "d", 2

CNAEs relativos aos estabelecimentos industriais sujeitos à antecipação do ICMS, na aquisição de mercadoria em outra Unidade da Federação:

Nº DA CNAE	DESCRIÇÃO DA CNAE
1311-1/00	Preparação e fiação de fibras de algodão
1312-0/00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão
1313-8/00	Fiação de fibras artificiais e sintéticas
1314-6/00	Fabricação de linhas para costurar e bordar
1321-9/00	Tecelagem de fios de algodão
1322-7/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão
1323-5/00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas
1330-8/00	Fabricação de tecidos de malha
1351-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico
1354-5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos
1411-8/01	Confecção de roupas íntimas
1411-8/02	Facção de roupas íntimas
1412-6/01	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida
1412-6/02	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas
1412-6/03	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas
1413-4/01	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida
1413-4/02	Confecção, sob medida, de roupas profissionais
1422-3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias
1531-9/01	Fabricação de calçados de couro
1533-5/00	Fabricação de calçados de material sintético
1539-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente
3299-0/05	3299-0/05 Fabricação de aviamentos para costura

ANEXO 4 DA PORTARIA SF Nº 147/2008

Portaria SF nº 147/2008, Incisos I, "a", 1, e II, "d", 2

Contribuintes sujeitos à antecipação do ICMS, na aquisição de mercadoria em outra Unidade da Federação, inclusive por transferência:

Nº DA CNAE	DESCRIÇÃO DA CNAE
4623-1/08	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
4623-1/09	Comércio atacadista de alimentos para animais
4623-1/99	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas nas demais subclasses
4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados
4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas
4632-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados
4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados
4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar
4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados, de outros animais
4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares
4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias
4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes
4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados, de outros animais
4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares
4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias
4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes
4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios
4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios
4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda
4722-9/01	Comércio varejista de carnes
4722-9/02	Peixaria
4753-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
4754-7/01	Comércio varejista de móveis

ANEXO 5 DA PORTARIA SF Nº 147/2008

ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA SEM SUBSTITUIÇÃO
DE 01/04/2017 A 30/09/2017

CNAEs relativas a contribuintes enquadrados no Simples Nacional, sujeitos à antecipação do ICMS, na aquisição de mercadoria em outra Unidade da Federação com percentual diferenciado:

Nº DA CNAE	DESCRIÇÃO DA CNAE
1311-1/00	Preparação e fiação de fibras de algodão
1312-0/00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão
1313-8/00	Fiação de fibras artificiais e sintéticas
1314-6/00	Fabricação de linhas para costurar e bordar
1321-9/00	Tecelagem de fios de algodão
1322-7/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão
1323-5/00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas
1330-8/00	Fabricação de tecidos de malha
1340-5/01	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário
1340-5/02	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário
1340-5/99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário
1351-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico
1352-9/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria
1353-7/00	Fabricação de artefatos de cordoaria
1354-5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos
1359-6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados nas demais subclasses
1411-8/01	Confecção de roupas íntimas
1411-8/02	Facção de roupas íntimas
1412-6/01	Confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida
1412-6/02	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas
1412-6/03	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas
1413-4/01	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida
1413-4/02	Confecção, sob medida, de roupas profissionais
1413-4/03	Facção de roupas profissionais
1414-2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção
1421-5/00	Fabricação de meias
1422-3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias
3292-2/01	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo
3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura
4623-1/03	Comércio atacadista de algodão
4641-9/01	Comércio atacadista de tecidos
4641-9/03	Comércio atacadista de artigos de armarinho
4642-7/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto para uso profissional e de segurança
4642-7/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho
4689-3/02	Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados
4755-5/01	Comércio varejista de tecidos
4755-5/02	Comércio varejista de artigos de armarinho
4755-5/03	Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho
4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios

ANEXO 6 DA PORTARIA SF Nº 147/2008

Portaria SF nº 147/2008, Inciso I, "a", 4.2, e II, "d", 2

CNAE's relativas aos estabelecimentos industriais sujeitos à antecipação do ICMS, na aquisição de mercadoria em outra Unidade da Federação, com recolhimento médio mensal do ICMS de responsabilidade direta inferior a 5% da média aritmética mensal das entradas:

Nº DA CNAE	DESCRIÇÃO DA CNAE
1359-6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificadas nas demais subclasses
1414-2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção
1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material
1529-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente
2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico
2229-3/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico
2229-3/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais
2229-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificadas nas demais subclasses
2319-2/00	Fabricação de artigos de vidro
2449-1/99	Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificadas nas demais subclasses
2452-1/00	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas
2521-7/00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central
2542-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias
2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas
2599-3/99	Fabricação de outros produtos de metal não especificadas nas demais subclasses
2733-3/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados
2822-4/01	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios
2823-2/00	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios
2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificadas nas demais subclasses
2861-5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta
2862-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios
2869-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificadas nas demais subclasses
2930-1/03	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus
2941-7/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores
2942-5/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores
3012-1/00	Construção de embarcações para esporte e lazer
3240-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificadas nas demais subclasses
3250-7/01	Fabricação de instrumentos não eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório

ANEXO 1 DO DECRETO Nº 44.822/2017

Decreto nº 44.822/2017

CNAEs relativas a contribuintes enquadrados no Simples Nacional, localizados na Mesorregião do Agreste e sujeitos à antecipação do ICMS, na aquisição de mercadoria em outra Unidade da Federação com percentual diferenciado:

CNAE	
NÚMERO	DESCRIÇÃO
1311-1/00	Preparação e fiação de fibras de algodão
1312-0/00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão
1313-8/00	Fiação de fibras artificiais e sintéticas
1314-6/00	Fabricação de linhas para costurar e bordar
1321-9/00	Tecelagem de fios de algodão
1322-7/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão
1323-5/00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas
1330-8/00	Fabricação de tecidos de malha
1340-5/01	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário
1340-5/02	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário
1340-5/99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário
1351-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico
1352-9/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria
1353-7/00	Fabricação de artefatos de cordoaria
1354-5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos
1359-6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente
1411-8/01	Confecção de roupas íntimas
1411-8/02	Facção de roupas íntimas
1412-6/01	Confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida
1412-6/02	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas
1412-6/03	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas
1413-4/01	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida
1413-4/02	Confecção, sob medida, de roupas profissionais
1413-4/03	Facção de roupas profissionais
1414-2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção
1421-5/00	Fabricação de meias
1422-3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias
3292-2/01	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo
3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura
4623-1/03	Comércio atacadista de algodão
4641-9/01	Comércio atacadista de tecidos
4641-9/02	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho
4641-9/03	Comércio atacadista de artigos de armarinho
4642-7/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto para uso profissional e de segurança
4642-7/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do

	trabalho
4689-3/02	Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados
4755-5/01	Comércio varejista de tecidos
4755-5/02	Comércio varejista de artigos de armarinho
4755-5/03	Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho
4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios

LEGISLAÇÃO CONSULTADA

- Lei Complementar nº 123/2006
- Lei Complementar nº 361/20017
- Lei nº 10.654/1991
- Lei nº 12.202/2002
- Lei nº 12.431/2003
- Lei nº 13.064/2006
- Lei nº 13.179/2006
- Lei nº 13.387/2007
- Lei nº 13.484/2008
- Lei nº 15.730/2016
- Lei nº 15.948/2016
- Lei nº 16.076/2017
- Resolução CGSN nº 94/2011
- Decreto nº 14.876/1991
- Decreto nº 19.114/1996
- Decreto nº 19.528/1996
- Decreto nº 21.755/1999
- Decreto nº 23.997/2002
- Decreto nº 24.023/2002
- Decreto nº 24.422/2002
- Decreto nº 25.936/2003
- Decreto nº 27.031/2004
- Decreto nº 27.032/2004
- Decreto nº 27.987/2005
- Decreto nº 28.247/2005
- Decreto nº 28.323/2005
- Decreto nº 28.816/2006
- Decreto nº 29.482/2006
- Decreto nº 29.592/2006
- Decreto nº 30.093/2006
- Decreto nº 30.403/2007
- Decreto nº 31.353/2008
- Decreto nº 33.205/2009
- Decreto nº 33.626/2009
- Decreto nº 33.203/2009
- Decreto nº 32.959/2009
- Decreto nº 32.958/2009
- Decreto nº 33.709/2009
- Decreto nº 34.520/2010
- Decreto nº 35.315/2010
- Decreto nº 37.066/2011
- Decreto nº 37.711/2011
- Decreto nº 37.758/2012
- Decreto nº 38.432/2012
- Decreto nº 41.934/2015
- Decreto nº 42.563/2015
- Decreto nº 44.049/2017
- Decreto nº 44.822/2017
- Decreto nº 44.880/2017
- Decreto nº 44.881/2017
- Portaria SF nº 185/2002
- Portaria SF nº 12/2003
- Portaria SF nº 14/2006
- Portaria SF nº 147/2008
- Portaria SF nº 89/2009
- Portaria SF nº 124/2009

- Portaria SF nº 136/2009
- Portaria SF nº 002/2010
- Portaria SF nº 121/2010
- Portaria SF nº 130/2010
- Portaria SF nº 13/2012
- Portaria SF nº 154/2012
- Portaria SF nº 57/2013
- Portaria SF nº 140/2013
- Portaria SF nº 121/2014
- Portaria SF nº 007/2017
- Portaria SF nº 047/2017